

CURSO DE DIREITO

Larissa Vitória Silveira da Silva

**INVASÕES DE PROPRIEDADE URBANA: AS CONSEQUÊNCIAS AMBIENTAIS E
CRIMINAIS**

**Capão da Canoa
2017**

Larissa Vitória Silveira da Silva

**INVASÕES DE PROPRIEDADE URBANA: AS CONSEQUÊNCIAS AMBIENTAIS E
CRIMINAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Campus Capão da Canoa/RS, para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Diego Romero.

Capão da Canoa/RS

2017

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO PARA A BANCA

Com o objetivo de atender ao disposto nos artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC considero o Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, da acadêmica Larissa Vitória Silveira da Silva adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCC's do Curso de Direito.

Prof. Ms. Diego Romero

Orientador

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente ao meu orientador, Mestre Diego Romero por toda a ajuda prestada para a elaboração do presente trabalho e estar sempre à disposição para me auxiliar.

Agradeço também a Mestre Elis Cristina Uhry Lauxen, pois foi a partir de uma disciplina por ela ministrada durante o curso, que iniciou meu interesse por esse tema.

À minha família, que compreendeu minha ausência durante o período de confecção desse trabalho, passo importante para alcançar um sonho por eles tão almejado, qual seja, a minha formação.

Ao meu namorado, por sempre me incentivar, por não me deixar desanimar e por ser um espelho de profissional a ser seguido.

A todos que de alguma forma contribuíram para que fosse possível a realização dessa pesquisa, meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

O presente trabalho consiste na análise das consequências ambientais e criminais oriunda das invasões de propriedade urbana, tendo em vista que tais pessoas na maioria das vezes não têm para onde ir e, então, invadem uma propriedade particular. Verificando o que pode ser feito para controlar tais invasões e resolver o problema de forma que não prejudique nem o invasor nem mesmo o proprietário. É incontroverso que o direito à moradia é assegurado pela Constituição Federal, bem como o direito à propriedade também está disposto no mesmo dispositivo, causando um conflito de normas quando há uma invasão de propriedade urbana. É de suma importância discutir as consequências cíveis e criminais que podem causar tais invasões irregulares. Descobrir os impactos que as invasões causam, tornando mais fácil a solução dos conflitos por ela causados. O método de abordagem utilizado no presente trabalho é o método indutivo.

Palavras-chave: Ambiental. Criminal. Invasão de propriedade.

ABSTRACT

The present work consists of the analysis of the environmental and criminal consequences arose from urban property trespass, in view of that such people very often have nowhere to go and, therefore, end up trespassing private property. Verifying what can be done to control such act of trespass and to settle the problem in such a way that does not harm neither the trespasser nor the owner. It is uncontroversial that the right to housing is ensured by the Federal Constitution, as is the right to property, provided by the same legal device, causing a conflict of norms whenever there is trespass upon an urban property. It's of utmost importance to discuss the civil and criminal consequences that such irregular invasions can cause. Finding out the impacts that invasions can cause, making a lot easier to resolve the conflicts by it caused. The reasoning method used in the present work is the inductive approach.

Keywords: Environmental. Criminal. Property trespass.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ASPECTOS GERAIS DAS INVASÕES DE PROPRIEDADE URBANA	10
2.1 Contexto histórico	10
2.2 Aspectos gerais das invasões irregulares.....	12
2.3 Os direitos sociais e a reserva do possível.....	14
2.4 A constitucionalização do direito ao meio ambiente.....	19
3 A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO NAS INVASÕES DE PROPRIEDADE URBANA	21
3.1 A responsabilidade solidária do Município no parcelamento irregular do solo urbano.....	22
3.2 A importância do Estatuto da Cidade e do Plano Diretor para o Município	24
3.3 O plano municipal de contenção de invasões existente no Município de Capão da Canoa/RS.....	28
4 CONSEQUÊNCIAS AMBIENTAIS ORIUNDAS DAS INVASÕES	32
4.1 Poluição por resíduos sólidos	36
4.2 Medidas de proteção e reparação dos danos ao meio ambiente	40
5 CONSEQUÊNCIAS CRIMINAIS ORIUNDAS DAS INVASÕES	46
5.1 Parcelamento irregular do solo urbano.....	46
5.2 Esbulho possessório.....	50
5.3 Furto de energia elétrica	52
6 CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

As invasões irregulares mostram de forma clara as desigualdades existentes no Brasil. A população menos favorecida ao se deparar com a falta de recursos econômicos capazes de proporcionar uma moradia digna, possui como opção executar ações que lhe concedam acesso à moradia, e a estratégia comumente realizada é a invasão de propriedade urbana.

As invasões irregulares na maioria das vezes ocorrem em áreas menos valorizadas pelo mercado imobiliário, bem como carentes de infraestrutura.

Ao invadir um espaço privado, tais grupos sociais menos favorecidos, acabam dando início a um movimento de modificação na cidade, porque começam a ser formadas novas periferias e favelas, fazendo com que haja consequências negativas para a cidade que resultam em problemas econômicos e sociais.

A demasiada expansão das cidades em um curto espaço de tempo, acaba por deixar escassa de infraestrutura. Tanto as grandes cidades quanto as cidades de porte médio, cada vez mais sofrem um processo acelerado de crescimento de moradias irregulares, tendo como consequência o aumento progressivo de invasões irregulares, com famílias que habitam casebres, suportando condições precárias, com a falta ou pouca infraestrutura básica.

O problema fica evidente quando, ao se deparar com o crescimento acelerado das cidades, é notável que há uma escassez de terras capaz de atender a demanda, e quem começa a sofrer as consequências de tal escassez, são os proprietários pois acabam por serem invadidas propriedades particulares e sendo criadas comunidades invadidas, sem infraestrutura.

O Estado é quem fica responsável de fornecer toda estrutura necessária para que os invasores possam usufruir de condições mínimas e tenham uma qualidade de vida razoável, como a Constituição Federal assegura.

Disto decorre a efetivação dos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal através do Estatuto da Cidade.

Neste sentido, o presente trabalho tem como objetivo apresentar como essas invasões irregulares de propriedade são trabalhadas na prática, observando o conflito de normas presente na Constituição Federal, de um lado o direito fundamental à propriedade, presente no artigo 5º, inciso XXII de outro o direito social à moradia presente no artigo 6º, caput.

Será abordado, no presente trabalho, a responsabilidade dos Municípios nas invasões de propriedade, será demonstrada a Lei nº 2.999/13 instituída no Município de Capão da Canoa, localizado no Estado do Rio Grande do Sul. Tal lei tem sua importância pautada na contenção e fiscalização das invasões de propriedades recorrentes no Município, é uma norma criada para que os gestores saibam como agir nesse quando ocorre uma invasão.

Ademais, é importante apresentar como o Poder Público faz uso dos dispositivos legais como a Constituição Federal e o Estatuto da Cidade.

Tais dispositivos são ferramentas indispensáveis para os gestores, pois possuem o intuito de realizar planejamentos bem como elaborar e executar políticas públicas presentes nas normas jurídicas.

Esses planejamentos nem sempre são executados, por diversos motivos como a falta de técnica dos profissionais responsáveis ou mesmo a ausência de interesse dos gestores.

Tais invasões irregulares causam diversas consequências, consequências ambientais e criminais. Esse trabalho tem sua relevância na necessidade de se questionar sobre o acelerado processo de crescimento das cidades, identificando e compreendendo os problemas provocados pelas invasões irregulares.

As consequências ambientais, possuem sanções para algumas condutas executadas pelos invasores e ainda, condutas que geram risco a saúde humana, sendo necessário verificar quais são as ferramentas que podem ser usadas como prevenção para esse tipo de conduta, e se elas ocorrem, como serão penalizados aqueles que cometem os atos que acabam gerando consequências ambientais.

E ainda, é importante dar destaque para as diversas condutas criminais presentes nessas invasões, que por muitas vezes são desconhecidas pelos invasores, como o esbulho possessório e o parcelamento irregular do solo urbano, e ainda, há o crime de furto de energia elétrica, conhecido popularmente como "gato", crime recorrente nas invasões de propriedade urbana.

No presente trabalho será utilizado o método indutivo: Através do qual será considerado o conhecimento baseado na experiência, no qual se parte da observação de fenômenos particulares, para que seja possível então, alcançar conclusões e produzir posicionamentos.

2 ASPECTOS GERAIS DAS INVASÕES DE PROPRIEDADE URBANA

No presente capítulo serão abordados os aspectos gerais das invasões de propriedade urbana, com uma breve passagem pelo contexto histórico, para que seja possível visualizar em que época se iniciaram as invasões de propriedade urbana.

E ainda, serão apontados os aspectos constitucionais e infraconstitucionais das invasões, tendo em vista que quando há uma invasão de propriedade urbana se tem presente um conflito de garantias fundamentais, quais sejam o direito à moradia e o direito à propriedade.

Ao final do capítulo serão apontados aspectos sobre o Estatuto da Cidade e como este instrumento auxilia na efetivação das garantias constitucionais e políticas urbanas.

2.1 Contexto histórico

A partir da Revolução Francesa, começou a surgir a sociedade burguesa, compostos por grupos que habitavam nos centros de comércio, onde era possível encontrar mercados e vilas para onde migravam grande parte dos moradores do meio rural dos arredores em busca de melhores oportunidades.

Com o surgimento das cidades, se torna necessário planejamento urbano, que foi sendo feito lentamente com criação de delimitações e corredores de passagem para que fosse possível o trânsito de moradores, onde muitas vezes despejavam seus esgotos. Segundo Gomes e Pinto (2015, p. 14):

De certa forma, esses esboços de cidades faziam planejamento urbano de acordo com as necessidades do momento, tal como na Idade Média, quando se tinha uma arquitetura urbana voltada para a religiosidade e segurança, com fortificações ainda muito presentes devido ao ambiente de perigo de invasões e os cultos aos deuses. Outro exemplo de urbanismo pensado em função do momento foram as cidades renascentistas e barrocas.

A Revolução Industrial trouxe inúmeros avanços na tecnologia, ademais, o comércio também se desenvolveu e isso favoreceu o crescimento demográfico dos centros urbanos, fazendo com o que planejamento urbano se tornasse imprescindível, nesse período começou a ocorrer o que hoje muito acontece, conforme aduz Gomes e Pinto (2015, p. 15):

A intensa migração do campo para as cidades e a falta de planejamento urbano capaz de acompanhar na mesma velocidade o crescimento das cidades, implicou bolsões de pessoas vivendo à margem dos demais integrantes das cidades em razão da escassez de moradia, as chamadas favelas, e com elas sérios problemas ambientais, uma vez que desprovidas de saneamento básico, água tratada e segurança.

Diante de todos esses acontecimentos, tornava-se importante criar regras para que fosse possível o convívio pacífico, tendo em vista a propriedade privada virar naquele tempo sinônimo de riqueza.

Assim, em um ambiente onde habitavam milhares de pessoas, era necessário estabelecer limites para a utilização da propriedade privada, pois seu mau uso poderia ocasionar danos ao meio ambiente bem como afetaria o desenvolvimento regular da cidade.

A partir desse contexto, começaram a surgir os limites para o uso da propriedade, para resguardar o bem-estar coletivo. O Estado passa a ter um papel fundamental, pois através de leis e fiscalizações atua para manter o bem maior, que por esse ângulo é o da coletividade, evitando que seus proprietários atuem abusivamente, não possuindo o proprietário o poder absoluto sobre o imóvel. Nesse sentido, preleciona Diniz (2002, p. 217):

As restrições à propriedade, por sua vez, pressupõem a ideia de subordinação do direito de propriedade privada em face dos interesses públicos e das conveniências sociais. São imprescindíveis ao bem-estar coletivo e à própria segurança da ordem econômica do país. Assim, atingem a estrutura legal do domínio em toda a sua extensão ou em parte dela. Configuram um sacrifício dos interesses particulares subordinado ao interesse público. Entre essas restrições podem-se apontar: a desapropriação; o tombamento; e as atinentes ao direito de construir (exigindo que os prédios obedeçam a certo alinhamento, obrigando o proprietário a murar o terreno, calçar o passeio). Em face do art. 29 do Decreto-Lei nº 8.938/1946, proíbe-se a construção dentro de zona urbana, de palhoças, casas de taipa, entre outros, sob pena de demolição; as disposições atinentes a zona de proteção dos aeroportos (delimitando a altura máxima das construções próximas a aeródromos – Lei nº 7.565/86, arts. 43 a 46); as da Lei nº 10.257/01, Estatuto da Cidade, que dispõe sobre as diretrizes gerais da política urbana, regulando o uso do solo urbano em prol da coletividade, valorizando a segurança, o bem-estar e o equilíbrio ambiental.

Dessa forma, é demonstrado o interesse do Estado em fazer o planejamento das cidades, nessa perspectiva é possível visualizar o princípio da função social da propriedade, matéria de ordem constitucional, que se tornou imprescindível em vista da nova realidade urbana.

A superlotação populacional não era encarada como um sério problema pelos cidadãos, porém nos últimos anos tal questão vem se tornando objeto que requer atenção. Segundo Freitas (2002, p. 30):

O incremento demográfico dos últimos dois séculos deve-se sobre tudo as mudanças sociais e econômicas ocorridas após a Revolução Industrial, que determinaram uma queda nas taxas de mortalidade nos países que se industrializaram, seguida embora não imediatamente, por um declínio nas taxas de natalidade.

O Brasil apresenta no momento um quadro de gravidade com tendência a piorar, embora o território seja grande, a população habita em poucos e grandes centros, além do mais, ainda há a migração do campo para a cidade, fato que tem como consequência o agravamento da situação.

O excesso populacional acarreta grandes consequências, principalmente ambientais. Não há que se falar em impedir o desenvolvimento das cidades, porém deve se pensar em planejamento, organização, tornando viável o desenvolvimento sustentável.

2.2 Aspectos gerais das invasões irregulares

É importante conceituar cidade, há diversos conceitos para cidade, pois, os inúmeros doutrinadores que dissertam sobre o tema possuem conceitos divergentes, para Silva (1997, p. 23), cidade é:

O que é, então, a cidade? Fixar seu conceito não é fácil. Para chegar-se à sua formulação, cumpre lembrar que nem todo núcleo habitacional pode receber o título urbano. Para que um centro habitacional seja conceituado como urbano torna-se necessário preencher, no mínimo, os seguintes requisitos: (1) densidade demográfica específica; (2) profissões urbanas como comércio e manufaturas, com suficiente diversificação; (3) economia urbana permanente, com relações especiais com o meio rural; (4) existência de camada urbana com produção, consumo e direitos próprios. Não basta, pois, a existência de um aglomerado de casas para configurar-se um núcleo urbano.

No Brasil, a cidade só se torna cidade quando seu território é considerado Município.

Já a urbanização é conceituada como o crescimento da população urbana superior ao crescimento da população rural. Tal urbanização é consequência da Revolução Industrial.

Silva (1997, p. 27), acredita que a urbanização, apesar de ser um processo natural, gera graves consequências como a desorganização social, gera o desemprego e a carência de habitação, tem como consequência também os danos ao meio ambiente, problemas de saneamento básico, além de transforma a paisagem urbana e modificar a utilização do solo.

É importante diferenciar ocupação de invasão, já que ambas são semelhantes, porém com intuitos diferentes. A invasão, de certo modo, possui um sentido construído em torno de alguma ilegalidade, denota algo contrário ao juízo de valor social, algo reprovável, enquanto que a ocupação mitiga essa ilegalidade e nos põe a par de um sentido mais brando, é posse legalizada de algo; significaria ter a posse legal de uma coisa abandonada ou ainda não apropriada. Ocupação, aliás, possui até mesmo outro sentido: o de trabalho, de labor, de emprego, de força intelectual ou física para auferir renda ou para a produção de algo.

O aumento acelerado de invasões é consequência de um processo de rápida urbanização, devido a um desenvolvimento desigual das cidades, tendo em vista que as oportunidades não são garantidas de forma equilibrada para todos os seus habitantes.

As invasões irregulares trazem diversos tipos de prejuízo tanto para o dono quanto para o Município, prejudica o primeiro, pois é privado de exercer sua posse e o segundo é prejudicado, pois necessita fornecer saúde, educação, oferecendo toda a infraestrutura aos invasores irregulares. Remetendo às estatísticas, preleciona Ramos (2010, p.31) que:

De acordo com o Ministério das Cidades, mais de 50% dos imóveis urbanos estão fora do sistema registral. Ademais, cumpre salientar que existem cidades inteiras fora das formalidades, demonstrando o descompasso existente entre objetivos e resultados, juntamente com o desequilíbrio do sistema social, fazendo com que a irregularidade fundiária alcance cifras expressivas até mesmo em grandes capitais.

A propriedade compreende ao mesmo tempo o domínio e a posse, é definida por muitos doutrinadores como um direito complexo, constitui o direito de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa.

Ao invadir uma propriedade privada, o invasor está executando condutas que são tipificadas como crimes no Código Penal, tais invasões levam o proprietário a recuperar sua posse através de ações cíveis cabíveis no caso concreto bem como o invasor poderá adquirir o direito à propriedade e posse invadidas, através de ações que lhe deem o direito das mesmas.

Outra questão de suma importância quanto as invasões de propriedades urbana são os movimentos criados em pró desse instituto, como exemplo o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, organizado em vinte e quatro Estados nas cinco regiões do país, possuindo cerca de 350 mil famílias que aderiram ao grupo, sendo considerado um dos mais importantes movimentos sociais do Brasil.

Os objetivos desse grupo, são: Lutar pela terra, lutar por Reforma Agrária, lutar por uma sociedade mais justa e fraterna.

Além de que, existem outros grupos com o mesmo objetivo, qual seja: invadir para usufruir, isso ocorre por diversas questões, como pessoas que residem em interiores e regiões metropolitanas e pretendem morar no litoral norte do Estado.

Normalmente, esses grupos se unem, pois, torna mais fácil a execução da invasão de propriedade, pois invadem com diversas pessoas e rapidamente constroem casebres no lugar invadido, dificultando a retirada de tais grupos pelos proprietários, que presenciam seu imóvel sendo muitas vezes deteriorado, vendo ocorrer condutas humanas que são prejudiciais para o meio ambiente, lotes sendo parcelados irregularmente, pois em regra os invasores não possuem noção de quantos metros possui aquele terreno, invadem e constroem duas, três casas no mesmo lote, colocam cerca para dividir, configurando um parcelamento irregular do solo urbano.

Para o proprietário, resta apenas uma alternativa, qual seja, ingressar judicialmente para reaver sua posse, o mais rapidamente possível, para que se consiga preservar seu bem imóvel.

2.3 Os direitos sociais e a reserva do possível

A Constituição Federal em seu capítulo 2 descreve os direitos sociais, dentre ele está presente o direito à moradia. O direito à moradia só veio a ser positivado com a Emenda Constitucional 26, de 14/02/2000, após 12 anos da promulgação da

Constituição Federal de 1988. Discorrendo sobre o tema Sarlet, Marinone e Mitidiero (2014, p. 602) aduzem que:

Hoje, contudo, não há mais dúvidas de que o direito à moradia é um direito fundamental autônomo, de forte conteúdo existencial, considerados por alguns, até mesmo um direito de personalidade (pelo menos naquilo em que vinculado à dignidade da pessoa humana e as condições para o pleno desenvolvimento da personalidade, não se confundindo com o direito à (e de) propriedade, já que se trata de direitos distintos.

Em contrapartida, também presente na Lei Maior, especificamente no artigo 5º, inciso XXII, está o direito de propriedade. Dissertando sobre o tema, Venosa (2009, p. 168) doutrina que o direito da propriedade é o direito mais amplo da pessoa em relação à coisa. Esta fica submetida à senhoria do titular, do *dominus*, do proprietário, empregando-se esses termos sem maior preocupação semântica.

Quando ocorre uma invasão de propriedade, essas duas garantias fundamentais acabam colidindo, tendo que ser resolvidas no caso concreto.

Quanto à indivisibilidade dos direitos humanos, cumpre salientar que a Constituição de 1988 é a primeira que integra ao elenco dos direitos fundamentais os direitos sociais e econômicos.

No Direito brasileiro desde 1934, as Constituições passaram a incorporar os direitos sociais e econômicos. Porém, a Constituição de 1988 é a primeira a positivizar os direitos sociais como direitos fundamentais, tendo aplicabilidade imediata.

Além de que, entre todas as constituições brasileiras que já existiram, foi a Constituição de 1988 a Carta que mais viabilizou a participação popular em sua criação. Tal participação ocorreu através de recebimento de emendas populares. Se consagrando assim, a Constituição que possui a maior legitimidade popular.

A Constituição Federal não apenas estabelece os direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, mas apresenta uma ordem social com várias normas que enunciam programas, tarefas, diretrizes e fins a serem perseguidos pelo Estado e pela sociedade para efetivar tais direitos.

O que se pode garantir é o mínimo existencial de acordo com as condições de tempo e espaço levando em conta o padrão socioeconômico vigente.

Embora não presente na Constituição Federal a garantia ao mínimo existencial, há a garantia de existência digna dentre os princípios e objetivos da ordem

constitucional econômica presente no artigo 170 da Lei Maior, nesse sentido prelecionam Sarlet, Marinone e Mitidiero (2014, p. 588):

Verifica-se que os direitos sociais em espécie (como a assistência social, a saúde, a moradia, a previdência social, o salário mínimo dos trabalhadores), acabam por abarcar certas dimensões do mínimo existencial, ainda que não se reduzam a meras concretizações do mínimo existencial, como, aliás, parece sustentar parcela da doutrina.

O mínimo existencial deve abranger o conjunto de garantias materiais para uma vida condigna, ou seja, algo que o Estado não pode subtrair ao indivíduo, porém o Estado deve assegurar mediante prestações de natureza material, nesse diapasão Sarlet, Marinone e Mitidiero (2014, p. 588) doutrinam que:

No que concerne à forma de realização do mínimo existencial, sobretudo quanto ao conteúdo das prestações materiais, a doutrina e a jurisprudência estrangeiras afirmam que se trataria de incumbência precípua do legislador o estabelecimento da forma da prestação, seu montante, as condições para a sua fruição etc., restando aos tribunais decidir sobre o padrão existencial mínimo nos casos de omissão e desvios de finalidades por parte dos órgãos legislativos, muitas vezes sob o argumento de um direito de/à igual proteção.

Uma faceta muito importante sobre os direitos fundamentais é a reserva do possível, de acordo com esse instituto, a efetividade dos direitos sociais está sob a reserva e capacidade financeira do Estado.

Isso não quer dizer que não se deve zelar pela efetivação dos direitos fundamentais sociais, ao contrário, o Estado deve fazê-lo, porém com máxima cautela e responsabilidade e é aí que entra o princípio da moralidade e eficiência que direcionam a atuação da Administração Pública no geral, tendo em vista que desempenham importante papel na Administração da escassez de recursos do Estado e na otimização dos direitos sociais.

Fazendo contraponto a essa situação, é importante observar o direito à moradia previsto no artigo 6º da Constituição Federal. Dessa forma, ensinam Pontes e Faria (2012, p. 149) que

O direito à moradia não se afigura apenas na disposição de um teto, mas em uma série de condições que propiciem qualidade de vida, dignidade e cidadania. Morar significa ter acesso a habitação de qualidade, com posse juridicamente assegurada, ao saneamento básico, a água tratada, entre outras questões que caracterizam o direito à moradia. Para que a população possa se valer desse direito, o Estado deve assegurar as condições para que tal direito seja efetivado. Ademais, para a execução desse direito, há o

Estatuto da Cidade, criado para regulamentar os artigos 182 e 183 da Lei Maior, que tratam da política de desenvolvimento urbano e da função social da propriedade, cuja proposta foi elaborada por movimentos sociais e, por consequência, contribui para a busca de instrumentos de efetivação do acesso à moradia.

Mesmo que sejam criadas iniciativas de promoção pública para populações de baixa renda, como os conjuntos habitacionais populares, o governo, por falta de verbas para atender toda a população, acaba por colocar essas pessoas em áreas completamente inadequadas, tendo os moradores que arcar com a extensão da infraestrutura. Pontes e Faria (2012, p. 152) doutrinam que:

O que a Constituição Federal faz é revalorizar a posse como forma de propiciar por meio de direito a legitimação concreta do direito de morar. A Lei Maior, ao diminuir os prazos da usucapião e ainda incentivar a manutenção das pessoas que já têm posse, mas lhes falta reconhecer o direito à moradia, tem como objetivo principal, nesses casos, a valorização da posse em detrimento da titularidade da propriedade.

Ainda discorrendo sobre a Constituição Federal, cumpre ressaltar o artigo 5º, que em seu inciso XXII da Constituição Federal, dispõe sobre a garantia do direito de propriedade bem como no inciso XXIII do mesmo dispositivo dispõe sobre a função social da propriedade. Flores e Santos (2002, p.13), lecionam que de início se vê que a propriedade, qual o legislador não especifica se é urbana ou rural, deve cumprir uma função social. Independente, de onde localizada, toda propriedade deverá atender não apenas as expectativas de do proprietário, mas, também, os interesses da coletividade.

Tal afirmação dos incisos XXII e XXIII do artigo 5º da Lei Maior coadunam-se também com o artigo 170, incisos II e III no capítulo que trata a respeito dos princípios gerais da atividade econômica, que trata da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da propriedade privada e função social da propriedade.

O que não pode ocorrer é o indivíduo infringir a lei justificando esse ato com o seu direito à moradia, pois o direito à moradia deve ser assegurado na medida do possível, porém não pode ser usado como argumento para legalizar a invasão de propriedade urbana, a jurisprudência vem entendendo nessa perspectiva:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. OCUPAÇÃO IRREGULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ESBULHO POSSESSÓRIO. 1. Ação de reintegração de posse ajuizada diante de ocupação irregular em imóvel destinado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR). 2. O PAR foi instituído pela Lei nº 10.188 /2001, com a finalidade de atender à necessidade de moradia da população de baixa renda. O art. 9º do referido diploma legal autoriza o ajuizamento de ação de reintegração de posse, pela proprietária, caso configurado o esbulho. Comprovada a propriedade do bem pela instituição financeira, na qualidade de agente gestora do PAR, esta é parte legítima para figurar no polo ativo de ação de reintegração de posse, considerando ainda que os arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil (CPC) não restringem a legitimidade para o ajuizamento aos possuidores diretos. A propósito: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200951010111567, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 26.2.2014. 3. Não se pode privilegiar a posse irregular em detrimento da garantia de moradia à população de baixa renda, com base no argumento genérico de respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da função social da posse, considerando ainda que a invasão do imóvel impossibilita que se atinjam os objetivos do programa. Nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200951010111567, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 25.2.2014. 4. O pedido de produção de provas deve estar motivado. Não caracteriza cerceamento de defesa se a parte não demonstra a necessidade da realização de audiência e a prova documental for suficiente para o julgamento. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 321517, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.6.2013; STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 292739, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 3.5.2013. 5.

Não é raro ocorrer colisão de direitos fundamentais, além de ser assunto recorrente na doutrina, ainda é muito discutido na jurisprudência. Não poderia ser diferente, tratando-se de direitos fundamentais, por se tratarem de princípios e não de regras, ademais, os direitos fundamentais não absolutos, podendo ser relativizados no caso concreto.

Quando há conflito entre esses dois princípios há que se levar em conta duas alternativas: 1ª – o prejuízo patrimonial que a invasão certamente causará para o dono 2ª – violação aos direitos fundamentais dos ocupadores irregulares que na maioria das vezes não tem para onde ir. Por tanto, é necessária uma ponderação e uma análise ao caso concreto.

Há de um lado a movimentação de famílias buscando assegurar o direito à moradia na cidade, de outro o proprietário querendo que sua posse seja reintegrada.

Por isso, é de máxima importância ações do Estado buscando minimizar tais conflitos, devendo atender determinadas demandas e garantindo o mínimo existencial, com o auxílio, por exemplo, do Estatuto da Cidade que propõe uma sociedade civil organizada.

2.4 A constitucionalização do Direito ao meio ambiente

A proteção do meio ambiente é vista como princípio da ordem social e econômica, o artigo 3º da Lei Maior expõe os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais objetivos denominam o bem-estar da sociedade e seu desenvolvimento, um dos seus incisos fala em construir uma sociedade livre, justa e solidária, e ainda, garantir o desenvolvimento nacional.

Em seu inciso terceiro, o artigo 3º da Carta Magna dispõe sobre erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, ou seja, é dever de todos os cidadãos, sejam eles brasileiros natos e naturalizados, contribuir para que as desigualdades, principalmente sociais sejam reduzidas, pois a Constituição Federal prevê um Brasil mais justo e igualitário. Sobre o tema, Milaré (2011, p. 186) leciona que:

De fato, o capítulo do meio ambiente está inserido na Ordem Social. Ora, o social constitui a grande meta de toda ação do Poder Público e da sociedade. A ordem econômica, que tem suas características e valores específicos, subordina-se à ordem social. Com efeito, o crescimento ou desenvolvimento socioeconômico deve portar-se como um instrumento, um meio eficaz para subsidiar o objetivo social maior. Neste caso, as atividades econômicas não poderão, de forma alguma, gerar problemas que afetam a qualidade ambiental e impeçam o pleno atingimento dos escopos sociais.

Ainda dissertando sobre a proteção do meio ambiente, esta vem também expressa no artigo 225 da Lei Maior, onde é garantido o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo esse o bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Não há dúvidas sobre a visão do meio ambiente como uma garantia fundamental, quanto ao artigo em voga Gomes e Pinto (2015, p. 22) expõem que:

Essa conceituação não deixa dúvidas de que ambiente equilibrado, desenvolvimento econômico responsável e política de preservação dos recursos naturais estão diretamente ligados aos direitos fundamentais, pois se houver garantia de um ambiente sadio, certamente serão protegidos a vida, a liberdade, a igualdade, enfim, os direitos difusos.

Nas palavras de Milaré (2011, p. 186), sobre o artigo 225 da Constituição Federal preleciona que:

O artigo 225, que preenche o capítulo do meio ambiente, chega a explicitar o bem comum como causa e, ao mesmo tempo, decorrência do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentir, vê-se com clareza meridiana que “o bem de uso comum do povo” gera a sua felicidade e, simultaneamente, é produzido por ele – o mesmo povo -, porquanto esse bem difuso deve ser objeto da proteção do Estado e da própria sociedade para usufruto de toda a nação.

O artigo 225 da Constituição Federal surge com a necessidade de se criar condições para tornar o desenvolvimento da cidade mais sustentável possível, a fim de diminuir os impactos ambientais.

Como o próprio artigo menciona, o meio ambiente deve ser preservado para as futuras gerações, para que seja possível no futuro gozar de tudo aquilo que hoje se pode usufruir, como por exemplo a água, bem natural, que com o passar dos dias se torna mais escassa.

O artigo 225, §3º prevê sanções administrativas e penais ao infrator, independentemente se ele for pessoa física ou pessoa jurídica, e ainda, a obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente. Essa norma jurídica tem previsão constitucional e tem como fundamento a existência de instrumentos que diminuam as agressões, intimidando os infratores.

Ocorre que os danos causados ao meio ambiente muitas vezes demandam tempo para serem recompostos, mesmo que haja sanções para os indivíduos que causarem algum dano a natureza, o meio ambiente demora a voltar o que era antes, pois a recuperação da natureza é um processo lento, porém necessário é a responsabilização dos infratores.

3 A RESPONSABILIDADE MUNICIPAL NAS INVASÕES DE PROPRIEDADE URBANA

O presente capítulo aborda a responsabilidade do Município nas invasões de propriedade urbana, tecendo considerações sobre o plano diretor e de que forma este é aplicado no planejamento da cidade, e ainda qual responsabilidade do Município quando ocorre o parcelamento irregular do solo urbano.

Ao final será feita uma breve abordagem sobre o plano municipal de contenções de invasões, presente no Município de Capão da Canoa/RS, demonstrando como a cidade usa essa ferramenta para conter as invasões, ou ainda, como a cidade age quando há uma invasão de propriedade urbana.

O crescimento da população nas cidades gera por si só problemas, principalmente aos gestores, que possuem o dever de fornecer infraestrutura, tendo que lidar com a má distribuição de recursos, pois inúmeras é vezes é impossível fornecer recursos a todos os moradores do Município.

O Município possui vasta responsabilidade no que concerne as invasões de propriedade urbana, pois detém o poder de fiscalização, e quando tal fiscalização é falha, ocorrem as invasões de propriedade, devendo o Município criar normas, políticas públicas e leis sobre o assunto, para que não haja omissão e caso ocorram as invasões deve o Município estar munido de ferramentas para conter tais invasões, e ainda, ter os gestores legislações específicas para cumprir.

A Constituição Federal em seu artigo 30 traz a competência do Município, sendo este uma entidade estatal autônoma, possui competências próprias.

O primeiro inciso do artigo 30 da Lei Maior, se refere a competência legislativa sobre assuntos de interesse local, ou seja, uma competência legislativa exclusiva, sobre o assunto, Silva (2009, p. 309) leciona que:

Os assuntos da Administração Municipal, seja na vertente institucional, seja na vertente funcional, são certamente de interesse local, pois é inequívoco que cabe exclusivamente ao município definir os órgãos de sua Administração assim como os direitos e deveres do pessoal de sua Administração- respeitados, nesse caso, os princípios constitucionais sobre os servidores públicos. Também é assunto local legislar sobre o plano direito, sobre zoneamento urbano, sobre matéria urbanística, etc.

Ademais, o Município ainda possui outras competências, previstas em um rol taxativo, além da competência legislativa, o Município possui também competência tributária, que diz respeito principalmente sobre a arrecadação de impostos, contribuições e taxas, competência financeira, que rege à gestão de recursos públicos, e por fim, competência administrativa, tendo o Município poder de administrar de forma autônoma os bens e serviços.

3.1 A responsabilidade solidária do Município no parcelamento irregular do solo urbano

Uma cidade não cresce através de invasões, pois as invasões de propriedade urbana além de trazerem diversos problemas aos proprietários que quando não conseguem resolver administrativamente a questão, necessitam reaver sua posse através do Poder Judiciário.

As invasões de propriedade urbana além de causar transtornos aos proprietários das propriedades invadidas, trazem ainda ao Município o ônus de contê-las e fiscalizá-las, pois invasões geram irregularidades conforme citado ao longo desse capítulo, tornando os cidadãos invasores que muitas vezes desconhecem os crimes mencionados, em agentes criminosos.

Embora seja uma conduta recorrente e costumeira, invadir uma propriedade urbana é tipificada como crime e não apenas um e sim diversos crimes, e tais situações necessitam de tratamentos cautelosos pois na maioria das vezes, os cidadãos invasores, invadem por falta de oportunidade, por não possuírem uma moradia nem mesmo recursos para sobreviver.

Vem se admitindo pela jurisprudência a responsabilização do Município pelo crime de parcelamento irregular do solo urbano, ou seja, quando se há um loteamento irregular, não somente responde o causador do dano, mas também subsidiariamente responde o ente público:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA CONTRA O MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL OBJETIVANDO A OFICIALIZAÇÃO DE VIA PARTICULAR DE USO PÚBLICO E IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA. LOTEAMENTO IRREGULAR NA ÁREA LINDEIRA. LEI Nº 6.766/79. RESPONSABILIDADE DOS LOTEADORES E SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO PELA ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS À REGULARIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. A ação civil pública foi

proposta pelo Ministério Público objetivando que fosse determinado ao Município que adotasse as medidas necessárias para oficializar a via particular de uso público denominada pela Lei Municipal n.º 5.832, de 15 de maio de 2002, como Rua Paranhos Antunes, para o fim de integrá-la formalmente aos bens de domínio público de uso comum do povo e, então, implantasse a infraestrutura viária mínima necessária no referido arruamento. Contudo, restou demonstrada a existência de um parcelamento de solo irregular em área limdeira à via objeto da ação, o que está sendo apurado pelo Município de Caxias do Sul em processo administrativo. A jurisprudência vem entendendo que, nos casos de loteamento irregular, a responsabilidade do ente público é subsidiária. A regularização do loteamento deve ser efetuada, primeiramente, às custas do loteador e, caso não o faça, com recursos dos cofres públicos, assegurado o direito ao ressarcimento. Portanto, descabe, neste momento, determinar ao ente público que adote as medidas requeridas pelo Ministério Público. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073587842, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 14/09/2017).

A jurisprudência mencionada, demonstra uma ação civil movida contra o Município de Caxias do Sul no Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a regularização dos lotes na cidade que se encontram irregulares.

Os tribunais vêm proferindo decisões com esse entendimento, pois a regularização do loteamento irregular em primeiro momento deve ser efetuada às custas do loteador, mas caso este não o faça, o ente público é quem deve arcar com os custos e realizar a regularização, usando recursos dos cofres públicos, possuindo o Município possui direito de pedir ressarcimento aos indivíduos causadores do dano.

Esse ônus é atribuído ao Município pois este possui o dever de fiscalização e regularização do parcelamento de solo urbano, necessária se torna a transcrição da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul de parcelamento irregular do solo urbano ocorrido na cidade de Capão da canoa:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO. OBRAS DE EXTENSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. PERIGO DE LESÃO IRREPARÁVEL. A imputação de omissão do poder público na fiscalização e obstrução da instalação de loteamento clandestino e sem infraestrutura, bem como da regularização integral do parcelamento do solo e implementação das obras necessárias, não prescinde de opção política prévia e estudos técnicos de viabilidade, não supridos de forma presumida pela alegação da inércia ou omissão do poder público no dever de vigilância. De outra parte, a responsabilidade primeira da empresa loteadora, e, de forma subsidiária, do município (fl. 24). Assim, pelo menos por ora, não evidenciada a obrigação legal imediata do município agravante para as obras de extensão da rede de energia elétrica, pelo menos antes do contraditório e demonstração cabal das alegações iniciais, para a devida apuração da situação fática relatada, com vistas aos enquadramentos legais e atribuição dos limites das responsabilidades pelas obras de infraestrutura e de extensão da rede elétrica pretendida. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70073264301, Terceira Câmara Cível,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 31/08/2017).

Não há dúvidas quanto o dever de fiscalização do Município, o ente público possui poder de polícia, deve o Município regular a prática de alguns atos em razão do interesse público, ou seja, inicialmente deve o ente público coibir a prática de parcelamento irregular do solo urbano, seja punindo de alguma forma administrativa, seja regularizando o parcelamento irregular do solo urbano causado pelos invasores, caso contrário, responde o Município subsidiariamente pelo parcelamento irregular em razão de sua inércia quanto ao poder de polícia.

5.2 A importância do Estatuto da Cidade e do Plano Diretor para o Município

O Estatuto da Cidade tem fundamento na Constituição Federal, sua principal meta é a de efetivar as diretrizes constitucionais sobre política urbana, a criação desse estatuto foi um importante passo para efetivar o direito à moradia condigna no Brasil. Nesse sentido, prelecionam Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2014, p. 605)

Além de uma série de princípios, o Estatuto da Cidade é rico em instrumentos que objetivam a realização prática do direito à moradia, destacando-se os seguintes: (a) operações urbanas consorciadas, em que o Poder Público e particulares atuam de forma conjunta, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas e estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental; (b) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), cujo conteúdo mínimo é previsto pelo artigo 37 da Lei, que tem por meta verificar os aspectos positivos e negativos do empreendimento ou atividade que se pretenda implementar sobre a qualidade de vida da população residente na área e nas proximidades, ficando à disposição para consulta de qualquer interessado junto ao órgão municipal competente; (c) usucapião coletivo das áreas urbanas ocupadas por população de baixa renda e nas quais não seja possível a individualização dos terrenos, sendo declarada judicialmente e construindo, a partir de então, condomínio indivisível, com estabelecimento da propriedade de uma fração para cada indivíduo.

O estatuto da cidade tornou o direito à moradia mais viável, pois as normas desse dispositivo têm como base a adequação destas normas aos princípios da Constituição Federal, pois são dispositivos que normatizam principalmente os Municípios, efetivando a aplicação dos instrumentos constitucionais da política urbana.

Os Municípios contam com vários dispositivos presentes no Estatuto da Cidade como o Plano Diretor, dentre outros, com o objetivo principal de efetivar os princípios

constitucionais como os da gestão democrática da cidade, da participação popular, da já debatida função social da propriedade, e do direito à moradia previsto como direito social na Lei Maior.

Além do mais, é de interesse do Município regularizar as áreas invadidas, por diversos motivos como a arrecadação de IPTU, o melhoramento estético da cidade, pois normalmente as invasões causam uma poluição da paisagem urbana com a construção de casebres pelos invasores.

Um dos mecanismos para efetivação dos direitos fundamentais que merece destaque é a usucapião especial de imóvel urbano, presente na alínea j, inciso III, artigo 4º no capítulo II que trata dos instrumentos da política urbana. Discorrendo sobre o assunto Flores e Santos (2002, p. 56) aduzem que:

Os institutos jurídicos normalmente estão fundamentados ou no ideal de justiça ou no de segurança. A usucapião, modo originário de aquisição e propriedade pela prescrição aquisitiva, fundamenta-se na segurança das relações jurídicas uma vez que objetiva a preservação da paz social, erradicando da sociedade as situações indefinidas, incertas e irregulares.

Quanto a competência para gerir o desenvolvimento urbano, o artigo 21 da Constituição Federal atribui competência a União, conforme dispõe seu caput, em seu inciso XX, o artigo traz tal competência: instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

Ocorre que não é competência privativa da União, ao visualizar o artigo 182 da Lei Maior, é possível notar que tal competência é atribuída também ao Município, tal artigo vem disposto no capítulo II que trata da política urbana, no texto do artigo 182, resta claro que a política de desenvolvimento urbano, será executada pelo Poder Público municipal, observando diretrizes gerais fixadas em lei, tendo como objetivo primordial ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Cabe aqui ressaltar o § 1º do artigo 182, que fala do plano diretor, que deverá ser aprovado pela Câmara Municipal, sendo este obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, considerado instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Já no artigo 183 do mesmo dispositivo, a usucapião de área urbana é regulamentada, necessitando o preenchimento de alguns requisitos como área urbana

de até duzentos e cinquenta metros quadrados, com posse de cinco anos, com finalidade de moradia para aquele que não seja proprietário de outro imóvel.

Sobre o Estatuto da Cidade, Venosa (2009, p. 166) dispõe que:

A propriedade, na atualidade, não é vista somente como um direito, mas também como uma função e como um bem coletivo de adequação social e jurídica. Toda fundamentação dessa lei da cidade tem em mira colocar o cidadão em um local urbano e meio ambiente eficientes onde possa realizar seus desígnios com sua família, no que se denomina desenvolvimento sustentável.

O Estatuto da cidade trata também do parcelamento de solo, edificação bem como utilização compulsória. Ademais, está disposta no mesmo estatuto, a progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Porém, não é somente sobre a ordem urbana que dispõem a Constituição Federal e o Estatuto da Cidade, esses dois dispositivos também demonstram preocupação quanto a criação de ocupações irregulares, denominadas por alguns dos doutrinadores “cidade irregular”.

Diversas são as ocupações irregulares que vão contra todas aquelas normas reguladas por leis como a Constituição Federal, Estatuto da Cidade, Plano Diretor, ou seja, nascem irregulares e não conseguem mais se amoldar as normas previstas nesses dispositivos, por vários motivos, sendo o maior deles: a falta de recursos de fazê-lo regularmente. Nesse sentido, Milaré (2011, p. 659) aduz que:

Na vida real de nossas cidades maiores, especialmente nas metrópoles, as primitivas favelas de lata e tábuas vão sendo substituídas por construções de alvenaria que pretendem imitar, no possível, a cidade legal. Sua simples remoção, sob pretexto de serem irregulares, trará maior e não atenderá ao direito constitucional de morar da imensa maioria de seus habitantes. Este é um dos maiores percalços do Poder Público Municipal, notadamente nos grandes centros urbanos e nas regiões metropolitanas. Todos sabem que as grandes cidades do chamado “Terceiro Mundo” são endemicamente doentes, infestadas de irregularidades.

As “cidades irregulares” preocupam os gestores municipais, ocorre que há uma certa dificuldade em regularizar a situação das invasões, tendo em vista que como já citado anteriormente, elas nascem irregularmente, sem planejamento, possuindo os gestores municipais a incumbência de transformar o ambiente irregular no menos irregular possível.

Uma solução para os gestores, seria a criação de políticas públicas, ações governamentais que resultam de um planejamento que deveria ser criado juntamente com os cidadãos para efetivar os direitos que resguardam o meio ambiente, ocorre que os cidadãos brasileiros muito pouco participam da elaboração das políticas públicas.

Essa falta de participação da sociedade na elaboração de políticas públicas acaba por possibilitar o Estado o uso da discricionariedade, pois fica a cargo tão somente da Administração Pública os locais, os temas e áreas a serem implantadas as políticas públicas.

A política pública deve conter alguns requisitos, essências em sua elaboração e crucial para o seu funcionamento em sociedade, segundo Santos (2014, p. 77), uma ação pública governamental, processos coordenados para a execução de determinados fins, ademais, é de suma importância que possuam metas sociais, e ainda, a temporalidade, como a prolongação no tempo, e para finalizar, avaliação, pois só assim se descobrirá se tal política está funcionando no ambiente onde foi implantada.

A política pública deve ser implementada pelo Estado, porém isso não obsta que ela advenha de um interesse coletivo.

Além de que, não pode a política pública ser confundida com lei, porém deve ser normatizada, protegendo e assegurando direitos de grande relevância, sempre indicando para a Administração Pública quais tarefas devem ser desenvolvidas em determinadas questões.

Na esfera ambiental, as políticas públicas são de suma importância pois asseguram os direitos previstos na Constituição Federal.

Quanto as ações e/ou omissões do poder público causarem danos ambientais, Santos (2014, p. 176) preleciona que:

Contrariando os preceitos constitucionais de defesa de preservação dos recursos naturais, o poder público é um dos maiores causadores de impacto ambiental, seja pela ação administrativa, seja pela omissão (administrativa e legislativa), direta ou indiretamente, na realização (ou não) das ações e programas via políticas públicas eco ou socioambientais que tenham por fim buscar o equilíbrio do meio ambiente.

Por ser o maior causador de impactos ambientais, deve a Administração Pública tentar reduzir ao máximo tais impactos, usando as políticas públicas como ferramentas que auxiliariam nessa função.

É necessária a responsabilização municipal seja por sua omissão, ou por descumprimento de leis vigentes no que tange ao assunto, pois a própria Constituição Federal define de forma clara as competências privativas do Município, cabendo a este ser responsabilizado por sua inércia caso ocorra, pois é obrigação dos gestores, zelar pelo Município, fornecendo infraestrutura e provendo recursos necessários para o desenvolvimento da cidade.

Por isso, é de suma importância que o Município elabore um plano diretor condizente com as necessidades da cidade, atendendo ao disposto na Lei Maior, e ainda, é indispensável que este execute todas as diretrizes previstas no Estatuto da Cidades, assegurando os direitos e garantias dos moradores, previstos na Constituição Federal.

3.3 O plano municipal de contenção de invasões existente no Município de Capão da Canoa/RS

O Município de Capão da Canoa no Estado do Rio Grande do Sul, é um Município relativamente novo, a cidade foi emancipada em 1982, possuindo em 2017, 32 anos.

A cidade de Capão da Canoa, localizada no Estado do Rio Grande do Sul possui um grande histórico de invasões, as primeiras famílias que na cidade chegaram para residir, acabaram por invadir pois o Município ainda não era emancipado, as matrículas dos imóveis pertenciam a cidade de Osório/RS.

Ocorre que em meados de 2013, devido a diversas reclamações que chegava até os gestores municipais advindas de proprietários inconformados com o grande número de invasões, pois possuíam diversos imóveis no Município e perderam o controle da situação.

O Município se viu compelido a criação de alguma ferramenta para que os gestores soubessem como agir quando se deparassem com uma invasão de propriedade urbana na cidade.

As pessoas que residiam nas áreas invadidas, moravam anteriormente na região metropolitana do Estado e viam no litoral uma oportunidade de melhoria de vida, tendo em vista a geração de empregos que a cidade possui no período de veraneio.

Havia até mesmo, pessoas que comandavam as invasões, arquitetavam planos de executar invasões com diversas famílias, para que se tornasse difícil a contenção de tal invasão.

E ainda, o Município sentiu a necessidade de fiscalizar, conter e regularizar as áreas invadidas, pois os cidadãos invasores das propriedades do Município acabam usufruindo das estruturas da cidade, como saúde, educação, etc.

A Lei nº 2.999/13, criada e instituída no Município de Capão da Canoa, em seu artigo 2º traz sua função: informar os procedimentos a serem adotados para prevenir futuras invasões e ainda, regulamentar o que deve ser feito para as novas invasões que ocorrem em propriedades presentes no Município de Capão da Canoa. Os responsáveis pela execução da Lei são citados nos incisos do artigo 3º:

I - Secretaria Municipal de Cidadania, Trabalho e Ação Comunitária; II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento; III - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento; e IV - Procuradoria Geral do Município.

Além do mais, no artigo 4º da lei mencionada, estão presentes os colaboradores na execução do plano, quais seja, a Companhia Estadual de Energia Elétrica – Corsan, Companhia Riograndense de Saneamento – Corsan, Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul e Conselho Tutelar.

Juntos, todos esses órgãos públicos e secretarias municipais trabalham em harmonia para efetivar o plano de contenções de invasões.

Em primeiro momento a denúncia de invasão que poderá ser feita por qualquer cidadão de Capão da Canoa, será recebida pela Secretaria Municipal de Cidadania, Trabalho e Ação Comunitária, após devidamente preenchido e lavrado por tal secretária, o formulário da denúncia será utilizado para a criação de processo administrativo junto ao protocolo da Prefeitura do Município, conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº 2.999/13.

Aberto o processo administrativo, este será encaminhado à Secretaria Municipal de Obras e Saneamento, que verificarão o mais rápido possível se ocorreu a invasão de propriedade conforme denúncia efetuada.

Caso constatada a ocupação irregular, o invasor será notificado administrativamente para que no prazo máximo de vinte e quatro horas desocupe a área invadida, removendo seus pertences e retirando o que foi por ele construído.

Se após o prazo estabelecido o invasor não desocupar a área invadida, o Município procederá a desocupação nas próximas quarenta e oito horas com o acompanhamento da Polícia Militar, e ainda, quando ser constatado que há menores presentes na área ocupada irregularmente, o Conselho Tutelar será notificado, para querendo, acompanhar a desocupação compulsória.

Caso a ocupação reste infrutífera, o processo administrativo será encaminhado para a Procuradoria Geral do Município para que lá se promova a medida judicial cabível para o caso, em concordância com o artigo 7º, parágrafo único da lei supracitada.

Ademais, as ligações de água e de luz em áreas invadidas, dependerá de autorização da Secretaria Municipal de Cidadania, Trabalho e Ação Comunitária, ação presente na Lei, que visa a proliferação da invasão, evitando que os invasores permaneçam na área invadida. O artigo 9º da Lei nº 2.999/13 dispõe que:

O presente Plano deverá ser divulgado em reunião a ser realizada com todos os responsáveis pelas associações de moradores de bairros e demais sociedades organizadas, para que estes divulguem junto à população a importância das denúncias de novas invasões, bem como os meios que a população poderá oferecer tais denúncias.

Esta ação de divulgação do plano nas reuniões de bairros, visa alertar os moradores e incentivar para que estes efetuem denúncia quando presenciarem uma situação de invasão de propriedade no seu bairro.

O Decreto criado no município é de suma importância para o bom funcionamento da cidade, pois quando ocorre uma invasão de propriedade no Município, esse tem que prestar serviços aos cidadãos invasores, mesmo que esses não contribuam através de IPTU e outros impostos que colaboram para a manutenção dos serviços prestados pela cidade.

Ademais, o Município tem como dever a criação de leis como está criada na cidade de Capão da Canoa/RS, pois assim não há omissão, possuindo os gestores a

obrigação de prevenir que ocorram as invasões, impedindo que hajam transtornos maiores no que concerne as invasões em massa, muitas vezes difíceis de conter.

Não pode a esfera municipal contar apenas com a Constituição Federal e leis infraconstitucionais, deve o Município legislar sobre assuntos locais, assegurando sua competência privativa prevista na Lei Maior, pois cada Município possui necessidades diferentes.

Para que as necessidades de cada Município sejam atendidas de forma efetiva, deve ele contar com uma Administração que zele pelo bem-estar social, gestores comprometidos em assegurar os direitos dos cidadãos e ainda, leis municipais com condão de prevenir e resolver problemas estritamente locais, diminuindo cada vez mais conflitos causados pelas invasões de propriedade urbana, procurando solucionar os casos que ocorrem na cidade.

4 CONSEQUÊNCIAS AMBIENTAIS ORIUNDAS DAS INVASÕES

A lei nº 6.938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, define meio ambiente em seu artigo 3º como conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Foi na Constituição Federal que ocorreu o grande avanço em matéria ambiental, como o artigo 225 que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Constituição Federal expressa a necessidade de ampla proteção do meio ambiente, presente no artigo 225, § 3º, que: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Para complementar a Lei Maior, surge a Lei nº 9.605/1998, efetivando a norma prevista na Carta Magna. No dispositivo em voga, são tratados os crimes contra o meio ambiente, infrações administrativas ambientais, e ainda, o processo penal e a cooperação internacional para a preservação do meio ambiente. Quanto as penas dos crimes previstos na Lei 9.065/98, de acordo com as ideias de Machado, Iglecias (2014, p.22), leciona que:

As penas aplicadas, na grande generalidade, não ultrapassarão quatro anos. Encontramos a pena máxima acima de quatro anos, no art. 35 (pesca mediante o uso de explosivos ou de substâncias tóxicas), no art. 40 (causar danos às unidades de conservação) e no art. 54, § 2.º (poluição qualificada). A prática forense mostra que não se aplica no Brasil o máximo da pena, sendo, portanto, lógico concluir-se que a pena de prisão, a não ser na reincidência, não será efetivamente cominada ao criminoso ambiental.

São diversas as consequências ambientais causadas por invasões de propriedade urbana, sendo uma das principais consequências a poluição por resíduos sólidos. Tais consequências causam danos ambientais, muitas vezes irreversíveis, conforme dispõe Arruda (2005, p. 55):

Danos ambientais podem ser reversíveis ou irreversíveis. A alteração do meio ambiente saudável é momentânea quando o dano causado é reversível, cabendo considerar quanto tempo será necessário para retornar ao *status quo ante*, para efeitos de responsabilização.

Impacto ambiental é resultado que advém de ação humana, por vezes benignas ou malignas, na maioria das vezes é vista como um dano.

O Impacto ambiental difere-se do risco ambiental, pois esse último deve ser compreendido com um evento que ocorre no meio ambiente, servindo como uma espécie de alerta para que seja possível evitar um dano irreparável.

A Resolução Conama nº 001, de 23 de janeiro de 1986, em seu artigo 1º, traz o conceito de impacto ambiental, que consiste em qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, e ainda, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

É por isso que se torna necessária a responsabilização dos indivíduos causadores de danos ambientais. A matéria ambiental é complexa e possui caráter difuso, e ainda, possui vínculo com outras áreas como a legislação administrativa. Nesse sentido, Prado (2014, p. 13) leciona que:

A complementação normativa ambiental pode ocorrer em três momentos: “a. a conduta de emissão deve corresponder a uma atividade clandestina ou que signifique desobediência às ordens expressas de suspensão ou de instalação de medidas corretoras; b. a emissão deve ser atentatória ao ambiente, segundo os modelos regulamentares; e c. no caso de agravamento em relação à zona contaminada, são também os regulamentos que fixam os âmbitos de especial proteção”.

Conforme a Constituição Federal, o meio ambiente é um bem jurídico-penal, em outras palavras, o meio ambiente deve ser obrigatoriamente protegido pela esfera penal, sendo esta antes de tudo uma obrigação constitucional, demonstrando para os cidadãos a grande importância do meio ambiente.

Após a invasão de propriedade, os invasores muitas vezes ateam fogo no terreno que pretendem ocupar, para fins de limpeza da ocupação, para que seja possível a construção de casebres, além de que, o ateamento de fogo também se encontra presente em outros episódios como atear fogo para queimar lixos, tendo em vista que frequentemente as invasões de propriedade urbana ocorre em lugares onde não há saneamento básico nem mesmo coleta de lixo semanal.

Ocorre que o fogo pode se alastrar, podendo virar incêndio. Outrossim, o fogo ateado em região urbana não respeitando a legislação, além de ser crime, polui o meio ambiente, conforme ensina Hirota (2002, p. 17):

Além de “queimarem” a nossa rica biodiversidade (as florestas e os animais que as habitam), os incêndios provocam outros prejuízos, tais como a poluição atmosférica, efeito estufa, interrupção no fornecimento de energia elétrica, aumento de internações de pessoas com problemas respiratórios no período de queimada, fechamento de aeroportos etc.

Cabe ressaltar que causar incêndio é tipificado como crime, presente no artigo 250 do Código Penal, com pena de três a seis anos cumulado com multa, segundo o texto de lei, para ser tipificado como crime, não basta que o indivíduo provoque o incêndio, a ação deve expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Porém a ação de colocar fogo, se enquadra nos danos ambientais, onde é tipificada a conduta de causar poluição prevista no artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais, tendo como pena de reclusão de um a quatro anos, e multa, e sendo culposo, pena de detenção, de seis meses a um ano também cumulado com multa. Esse tipo de ação é muito típico quando grupos de movimentos sociais invadem uma propriedade urbana, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PROPRIEDADE PARTICULAR. INVASÃO POR INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST. ATEAMENTO DE FOGO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E EM LAVOURAS COM PLANTAÇÕES PRONTAS À COLHEITA. AGRAVOS RETIDOS. QUESTÕES PROCESSUAIS. MÉRITO (DANO AMBIENTAL). 1. AGRAVOS RETIDOS Se não foram interpostos agravos na forma retida, não merecem conhecimento os pedidos de que sejam examinados. 2. QUESTÕES PROCESSUAIS 2.1 - Preliminar contrarrecursal de intempestividade de uma apelação. Merece rejeição na medida em que, no caso, o prazo é em dobro, tendo em conta a existência de réus com procuradores diversos (CPC, art. 191). 2.2 - Ilegitimidade passiva do MST. Questão já examinada e rejeitada pelo juízo a quo, sem a interposição de recurso. Ademais, mesmo que eventualmente não sujeita à preclusão, por ser matéria analisável ex officio, a preliminar não merece acolhida. O fato de o Movimento dos Sem Terra - MST não ter personalidade jurídica, não geraria ilegitimidade passiva, mas ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV). Ademais, sendo público e notório que o Movimento existe, como associação, portanto, independentemente de prova formal nos autos (CPC, art. 334, I), pode ser demandado em juízo, mesmo que não tenha personalidade jurídica (CPC, art. 12, § 2º), conforme precedentes jurisprudenciais. Ainda, o objetivo da alegação é criar um círculo vicioso de subterfúgio para fins de impunidade: os associados não respondem pelas ações ilícitas porque agem como instrumentos da associação, e a associação não responde porque não tem personalidade

jurídica. 2.3 - Nulidade da citação do MST por edital. Além de matéria já examinada e rejeitada pelo juízo a quo, a citação por edital só ocorreu por inexistir alternativa, por um lado, ninguém admite ser representante do MST, e, por outro, não se sabe quem são, os quais, por sua vez, como sabido e ressabido, se escondem atrás da sigla. 2.4 - Ilegitimidade passiva dos réus integrantes do MST. A prática de atos ilícitos gera responsabilidade pessoal (CC, arts. 186 e 927). Assim, importa é que os demandados participaram da invasão, levada a efeito em comunhão de vontades com todos, praticando coletivamente os atos ilícitos. Consequentemente, são responsáveis solidários. 2.5 - Violação da ampla defesa. Se, em relação ao dano ambiental, há responsabilidade objetiva (Lei 6.938/81, art. 14, § 1º), a inversão do ônus da prova ocorre ope legis e, por isso, não há cerceamento de defesa pelo fato de a manifestação judicial dizer aquilo que está na lei. De igual modo, no que tange à realização de perícia, se vestígios materiais desapareceram, não há por que realizá-la. 2.6 - Prova produzida na fase administrativa. O Relatório de Vistoria Ambiental elaborado pela PATRAM, tratando-se de Relatório, e não de procedimento administrativo, não há falar em oportuni instaurado contra o proprietário do imóvel invadido, e não contra os réus, no qual foram esclarecidas circunstâncias do fato, com base nas quais, aliadas ao Relatório da PATRAM, o Ministério Público entendeu haver prova suficiente para ajuizar a demanda. Não é imprescindível que, antes do ingresso em juízo, haja Inquérito Civil contra os futuros réus. 3. MÉRITO (DANO AMBIENTAL) 3.1 - Prova inconcussa no sentido de que os integrantes do MST invadiram a propriedade, atearam fogo em área de preservação permanente, bem assim em lavouras com plantações prontas à colheita, causando danos ambientais. 3.2 - O fato de, em razão dos anos decorridos desde o fato, o ambiente natural ter-se recomposto, tornando dispensável a compensação, não exime os responsáveis de pagarem indenização, arbitrada em módicos R\$7.065,00, conforme sugestão do Parecer da Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público. 4. DISPOSITIVO Pedidos de julgamento de agravos retidos não conhecidos por inexistência de tais recursos, preliminar contrarrecursal rejeitada e apelações desprovidas. (Apelação Cível Nº 7005165128, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 07/08/2013).

É possível verificar que O MST alegou ilegitimidade passiva por não se tratar de pessoa jurídica, ocorre que se trata de associação, conhecida e notória, portanto os Doutos julgadores não acolheram a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

Ainda na jurisprudência acima é possível verificar a dificuldade para a intimação e citação dos membros do MST, pois não se sabe ao certo quem são os integrantes do movimento e a responsabilidade nesse caso é pessoal, sendo todos os integrantes responsáveis solidários pela invasão realizada.

É abordado na decisão a possibilidade de realização de perícia, conforme mencionado no caso em tela não havia possibilidade de realização pois os vestígios desapareceram, algo muito comum nesse tipo de crime.

Ao final da decisão supracitada, é possível verificar que houve a condenação para o pagamento do valor de R\$ 7.065,00 reais, à título de compensação do dano causado, pois muito embora houve recomposição do ambiente natural, não se pode eximir os agentes causadores do dano, das sanções cabíveis ao caso.

O que normalmente ocorre é a ação de atear fogo para desmatar plantações presentes na área urbana invadida, para que seja possível a construção para a habitação dos invasores.

4.1 Poluição por resíduos sólidos

Nos primórdios, os resíduos produzidos e expostos a natureza pelo ser humano eram consequência das necessidades fisiológicas, algum tempo depois o trabalho exercido pelo homem começou a desencadear outros tipos de resíduos como as ferramentas de trabalho usadas, ocorre que tais resíduos não causavam grande impacto pois a população era baixa.

Ocorre que os tempos são outros, os cidadãos produzem cada vez mais lixo e o ser humano hoje se depara com problemas relativos a essa questão, tendo a necessidade de desenvolver diversas formas de reduzir os impactos ambientais oriundos dos resíduos sólidos, como uma das formas, é possível citar a reciclagem.

A destinação final dos resíduos executada corretamente evita consequências graves como a poluição das águas e prejuízos à saúde humana.

Poluição é uma palavra que abrange conceito amplo, nesse sentido preleciona Constantino (2002, p. 181):

O vocábulo poluição tem a mesma origem latina, vindo de *pollutio-pollutionis*, que quer dizer mancha, nódoa, sujidade. Num conceito mais moderno, entretanto, podemos afirmar que poluição é a contaminação dos diversos ambientes vitais (terra, água, ar), pelo fato de o homem introduzir neles substâncias ou energias nocivas, acarretando vários danos ao bom desenvolvimento da vida de todos os seres – humanos, animais e vegetais-, bem como provocando prejuízos à própria conservação dos recursos naturais disponíveis.

Nas invasões de propriedade urbana não há uma coleta de lixo como ocorre em toda a área urbana, então, se torna muito cotidiana a conduta dos invasores de jogar resíduos sólidos domésticos em terrenos baldios, na própria invasão. É indiscutível que tais condutas são fontes de poluição, rechaçadas pela legislação.

Lecionando sobre o tema resíduos sólidos e contaminação do solo, Milaré (2011, p. 282) aduz que:

Essa problemática tornou-se tecnicamente complexa por muitas razões, entre as quais se podem mencionar as seguintes: urbanização acelerada com

reflexo na ocupação e no uso do solo urbano; o aumento exponencial de embalagens; o descarte sempre maior de resíduos, o despreparo dos municípios para gerir essa problemática e, particularmente, a quase absoluta carência de educação ambiental. A tudo isso, como se não bastasse, agregasse a movimentação transfronteiriça de resíduos perigosos que, muitas vezes, ilude ou tenta iludir a legislação prática, contrariando normas internacionais severas de que o Brasil é signatário.

A responsabilização pelo dano se dá no âmbito penal e muitas vezes cumulada com reparação civil. No âmbito civil há uma expressão muito usada comumente chamada de “poluidor-pagador”, é um princípio constitucional, nas palavras de Arruda (2005, p. 85):

A origem da expressão “poluidor-pagador” se deu na década de 60 e seu significado está distante do sentido de “pagar para poder poluir”, como poderia sugerir o nome. Isso porque a Constituição Federal não permite que uma pessoa (física ou jurídica) possa pagar para poluir. Pelo contrário, o princípio do poluidor-pagador (PPP) tem por objetivo que o homem arque com o custo de prevenir e controlar a poluição.

Em outras palavras, o poluidor-pagador deve arcar com a prevenção de danos que poderá causar ao meio ambiente, já em um segundo momento, se ocorrer o dano, o poluidor-pagador deverá ser responsabilizado, possuindo o ônus de repará-lo bem como deverá arcar com os danos causados.

Na esfera penal, a poluição por resíduos sólidos pode configurar crime tipificado no artigo 54 da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Sobre a lei mencionada, Milaré (2011, p. 289) expõe que:

A lei nº 9.065/98 define a figura do crime de poluição, descreve a forma dolosa do crime e menciona a conduta consistente em causar poluição de qualquer natureza, contemplando, dessa maneira, qualquer forma de contaminação ou degradação do solo. Ela prevê hipóteses em que o crime é qualificado pelo resultado, e também considera a hipótese consistente em tornar área (incluído solo e subsolo) imprópria para a ocupação humana. E cuida de lançamentos de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas que podem causar danos ao meio ambiente.

O artigo 54 da lei mencionada, tipifica a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, em seu inciso V caracteriza como crime a poluição que ocorre por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo

com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos. A jurisprudência vem decidindo que em alguns casos é necessário laudo pericial:

Ementa: APELAÇÃO-CRIME. ESBULHO POSSESSÓRIO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. INOCORRÊNCIA. Inadmissível a chancela à invasão à propriedade alheia, a título de estado de necessidade. CRIME DE POLUIÇÃO AMBIENTAL. Necessária prova de que o lançamento de resíduos líquidos ao solo tenham causado prejuízo à saúde, mortandade de animais ou destruição significativa da flora, conduta necessária à configuração do delito imputado ao apelado. Ausência de laudo pericial. Apelo parcialmente provido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70037060043, Quarta Câmara criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 30/09/2010).

Ocorre que nem sempre é possível a realização do laudo pericial, pois alguns crimes ambientais não são de fácil verificação, além de que, aos poucos desaparecem vestígios do crime ambiental cometido, dificultando a realização do laudo, ou ainda, não podendo constar no laudo mencionado a gravidade do delito cometido, por variados motivos, sendo um dos mais relevantes a questão do período de tempo entre a realização do crime ambiental e a elaboração do laudo pericial.

Esse delito tem como objeto a preservação ambiental, além do mais, é possível citar objetos materiais desse tipo de delito como os seres humanos, pois a conduta tipificada como crime prejudica a saúde humana, e ainda, os demais seres vivos, como algumas espécies de animais que podem ser extintos.

O elemento subjetivo é o dolo, que poderá ser direto ou eventual, pois o agente causador do dano se encontra ciente que sua atuação estará causando poluição.

O crime previsto no artigo 54 da Lei nº 9.605/98 é punido com reclusão, seguindo o rito processual dos artigos: 394,499 e 500 do Código de Processo Penal. Ocorre que para crime culposo a pena prevista é a detenção, além disso, é admissível a transação penal nesse tipo de crime.

Uma crítica que os doutrinadores da área fazem é sobre a possibilidade de suspensão do processo, tendo como consequência, a ação penal não chegar no segundo grau de jurisdição.

Antes da vigência da Lei nº 9.605/98 apenas a Lei nº 6.938/81 continha dispositivos que normatizavam o meio ambiente de forma a caracterizar como crime uma conduta que causasse dano ao meio ambiente, ocorre que muitos bens ficavam de fora dessa proteção, como era o caso do solo, agora presente no rol do artigo 54 da Lei nº 9.605/98.

Além de que, em 2010 é criada a Lei nº 12.305/10, chamada Política Nacional de Resíduos Sólidos, sendo mais uma ferramenta de proteção ao meio ambiente, pois dispõe sobre princípios, objetivos e diretrizes que podem ser usadas para gerenciamento de resíduos sólidos.

Cabe salientar os diversos princípios da Lei nº 12.305/10, contidos no artigo 6º: a prevenção e a precaução, o poluidor-pagador e o protetor-recebedor, a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública, o desenvolvimento sustentável, a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta.

E ainda, são princípios dessa Lei: a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania, o respeito às diversidades locais e regionais, direito da sociedade à informação e ao controle social, a razoabilidade e a proporcionalidade.

O artigo 14 da Lei supracitada traz os planos de resíduos sólidos, poderá ser a nível nacional, estadual e municipal, abrangendo ainda que poderá ser intermunicipal e microrregional, o parágrafo único do artigo 14 dispõe que é assegurada a ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos formulados, bem como, poderá haver por parte dos cidadãos o controle social em sua formulação, implementação e operacionalização. Quanto ao plano de gerenciamento dos resíduos sólidos, Milaré (2011, p. 873):

Por definição, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos é conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei da PNRS (art. 3º, inciso X).

Cabe salientar aqui a existência da coleta seletiva, coleta diferenciada da normal, pois consiste na separação de alguns resíduos por diversos motivos, como materiais de possível reciclagem, o que se difere do lixo orgânico.

Esse tipo de reciclagem além de possibilitar a coleta de modo sustentável, gera empregos e economia para empresas.

4.2 Medidas de proteção e reparação dos danos ao meio ambiente

Apenas as normas regulando o Meio Ambiente não se fazem suficiente, deve o Poder Público instigar a proteção ambiental, e ainda, a sociedade deve estar engajada nessa proteção, é necessário que todos esses elementos trabalhem juntos para a efetivação da proteção ambiental em conformidade com a Constituição Federal.

No que tange a responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente, a doutrina majoritária tem mencionado bastante a existência de tríplice responsabilização em matéria ambiental, que defende a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas cumulativamente nos âmbitos administrativo, civil e penal.

O dano ambiental é um dano que quando causado possui difícil ou impossível reparação, neste intento surge a necessidade que a legislação possua enfoque na prevenção.

Seguindo essa linha é possível observar o surgimento do princípio do poluidor-pagador, que tem como objetivo a responsabilização do poluidor não somente com a reparação, mas também com a prevenção. De acordo com as ideias de Enrique Leff, Iglecias (2014, p. 18) leciona que:

O princípio da precaução, que concerne “à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de molde a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade” tem sido aplicado como forma de inversão do ônus da prova.

Na esfera administrativa, o dano normalmente se dá pela omissão do agente, ou seja, o descumprimento de uma norma, nesse sentido Iglecias (2014, p. 23) leciona que:

No bojo da função administrativa insere-se um conjunto de atividades administrativas exercidas com a utilização do timbre autoritário estatal, dentro de relação genérica, voltada à organização da vida privada (regulação da aquisição, do exercício e sacrifício de direitos pelos particulares).

Nada obsta que a infração administrativa seja aplicada, pois houve denúncia por parte de algum cidadão, embora o Poder Público possua o dever de fiscalização, qualquer cidadão que visualizar uma conduta que prejudique o Meio Ambiente poderá ir até o Poder Público e efetuar a denúncia, e então, o Poder Público exercendo seu poder de polícia, aplicará a sanção cabível ao caso concreto.

No que tange a sanção aplicada, o artigo 72 da Lei nº 9.605/98 traz diversos tipos de punições, das mais variadas espécies:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X – (VETADO); XI - restritiva de direitos.

Como observado, as penas aplicadas vão de advertência até restritiva de direitos, observado sempre o artigo 6º da lei supracitada para a sua aplicação.

Quanto a responsabilização do agente, é imprescindível citar a responsabilização civil do causador da poluição ambiental, o dano sofrido por particular é chamado dano reflexo, pois é tido como consequência do dano causado ao meio ambiente, classificado como interesse difuso.

Considerando que houve o dano, é necessária sua reparação, na esfera civil se adota a teoria da responsabilidade objetiva, Iglecias (2014, p. 19) aduz que:

A responsabilidade objetiva deve emanar de preceito legal ou de atividade que envolve risco, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CC/2002. Nestes termos, a ideia de objetivação da responsabilidade por dano ao meio ambiente foi adotada na Lei 6.938/1981 (art. 14, § 1.º), bem como pela Constituição Federal de 1988 (art. 225, § 3.º).

A conduta do poluidor é apreciada objetivamente, pois sua ocorrência gera resultado prejudicial ao ser humano e ao meio ambiente. A conduta do cidadão que polui acaba infringindo o direito dos outros cidadãos, pois a conduta de poluir vai além daquela própria ação, pois atinge a saúde, reduz cada vez mais a chance de respirar ar puro, acelera a escassez da água, não sendo o suficiente indenizar.

No que concerne à esfera cível para a responsabilização do causador do dano ambiental, são necessários alguns elementos: seja provado o fato (ação ou omissão), tenha nexos causal e o dano. Além do mais, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se falar em existência de culpa.

Cumpra salientar a responsabilidade passiva de indenizar, pois quando há mais de um causador do dano, respondem todos solidariamente pela reparação desse. E ainda, o Estado, poderá também ser responsabilizado e ter que responder solidariamente com o particular tendo em vista ser possuidor de alguns poderes, como conceder ou não licenças, fiscalizar, entre outros.

No que tange o dano ambiental a ser reparado, podem ser cumulados os danos materiais e morais, seguindo essa linha, Iglecias (2014, p. 19):

Quanto ao reconhecimento da necessidade de indenização do dano moral ambiental, não há dúvidas. O problema se cinge à sua real definição. Assim, não basta a reparação dos danos materiais efetivamente causados. Há necessidade de que, configurado o dano moral, seja o seu valor acrescido a título de justa indenização. Na falta de critérios legais seguros para que se possa aferir o valor da indenização pelo dano moral, o magistrado deve valer-se do arbitramento no momento da fixação do valor da condenação. A responsabilidade por danos extrapatrimoniais ambientais enseja uma possibilidade de efetiva e integral compensação do dano. Sua função será recuperar o meio ambiente afetado e tem caráter punitivo e pedagógico, para que o degradador não volte a causar dano. O dano ambiental pode ser tanto patrimonial como moral (a depender do caso concreto pode haver a incidência de ambos). No caso do dano ambiental coletivo está-se diante de uma lesão injusta da esfera moral de uma coletividade, vale dizer, dos valores coletivos de determinada comunidade ou da perda de qualidade de vida.

Quanto a esfera penal, é de suma importância citar a Lei nº 9.605/1998, quanto a responsabilização penal referente ao meio ambiente, Iglecias (2014, p. 22), dispõe que:

O direito penal possui uma função de proteção, vale dizer, promove a realização do bem comum e a garantia da segurança jurídica na medida em que protege determinados bens jurídicos. Trata-se de um conjunto normativo de proteção e de segurança baseado numa ordem de valores ético-sociais consagrados pela Constituição Federal, em cujos objetivos ele se orienta. Assim, dessa sua vinculação à Constituição, surge para o direito penal a tarefa de assegurar os valores fundamentais mais elementares para a vida em comunidade, a manutenção da segurança jurídica desde uma perspectiva da ordem social, bem como fazer valer o direito naqueles casos em que este conflita com a injustiça.

A Lei nº 9.605/1998, surgida de projeto do Poder Executivo Federal, teve como fundamento para a sua criação, a sistematização das normas relativas ao meio ambiente no que concerne a tutela penal.

Além disso, a Lei maior demonstra a imprescindível proteção do meio ambiente em seu artigo 225, § 3.º, quando aduz que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas.

As penas aplicadas na Lei nº 9.605/1998 são consideradas brandas pela doutrina majoritária, pois não ultrapassam quatro anos, em comparação entre a lei citada e o Código Penal, Iglecias (2014, p. 22) preleciona que:

A Lei 9.605/1998, contudo, é mais benevolente que o próprio Código Penal, que, em seu art. 44 (conforme a redação dada pela Lei 7.209/84), substitui a pena privativa de liberdade quando a mesma for inferior a um ano. Teremos, portanto, um sistema penal ambiental sancionador das pessoas físicas – o da restrição de direitos. A promiscuidade carcerária fica afastada, esperando-se que o novo sistema de penas seja efetivamente aplicado, inclusive com a fiscalização dos meios de comunicação e da própria opinião pública.

Quanto a aplicação da pena, conforme artigo 6º da Lei nº 9.605/1998, são observados alguns requisitos como: gravidade do fato, antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas ambientais, quando for aplicada a multa, é levado em consideração também a capacidade econômica.

A pena aplicada possui caráter de retribuição e prevenção, o primeiro possui o condão de punir o indivíduo pela conduta cometida, enquanto o segundo possui caráter pedagógico, ou seja, incentivar o indivíduo a não vir a repetir esse tipo de delito.

Conforme artigo 79 da Lei nº 9.065/98, são aplicadas subsidiariamente as penas previstas na lei citada e as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal, de acordo com essa linha de raciocínio Constantino (2002, p. 231) doutrina que:

Ao lado das circunstâncias peculiares da Lei nº 9.065/98, devem-se aplicar subsidiariamente as circunstâncias judiciais comuns do art. 59 do CP, na fixação das penas dos delitos ambientais; de igual modo, devem-se levar em conta, sempre, as circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas do Estatuto Repressivo, em caráter de complementaridade às agravantes e atenuantes peculiares da Lei Ambiental; e, por fim, além das causas de aumento e diminuição de pena específicas da Lei do Meio Ambiente, devem ser consideradas, sempre, as causas de aumento e de diminuição de pena existentes na Parte Geral do CP (exemplos: tentativa, arrependimento

posterior, participação de menor importância, cooperação dolosamente distinta, erro de proibição evitável, concurso formal, crime continuado etc.).

Ademais, ainda são aplicáveis os institutos que cernem a teoria geral do delito.

Quanto a aplicação do Código de Processo Penal, são aplicados seus aspectos, no que tange o rito comum, sumário e todo o sistema recursal.

Ao invadir uma propriedade urbana, não tão somente se cometem crimes tipificados pelo Código Penal, a invasão gera consequências ambientais graves, conforme mencionado ao longo desse capítulo, ademais, as consequências ambientais advindas da invasão de propriedade geram riscos à saúde.

Não raramente, quem invade uma propriedade urbana habita em um ambiente precário, sem condições mínimas de higiene, sem coleta de lixo adequada, entre outras ações e omissões que os invasores cometem que reflete no meio ambiente.

É necessário educar ambientalmente os habitantes em invasões irregulares, pois é necessário dar ciência de que algumas condutas podem prejudicar o meio ambiente e a própria saúde humana. Sobre a importância de o meio ambiente possuir equilíbrio ecológico para o desenvolvimento humano, Milaré (2011, p. 131) leciona que:

O meio ambiente dispõe de recursos imprescindíveis para o desenvolvimento da dignidade humana, propiciando meios hábeis a assegurar os direitos físicos, psíquicos e morais do homem. O asseguramento da vida e da dignidade humana são, portanto, as tônicas do direito ambiental, cujo objetivo é sempre a defesa do homem, pois o seu desenvolvimento físico e psíquico são as grandes metas do chamado humanismo jurídico, a fim de que os sujeitos possam satisfazer os seus legítimos interesses em sociedade.

E de grande importância a proteção do meio ambiente, pois o descuido dos seres humanos com este, atinge o maior bem, qual seja a vida, então, por mais genérico que pareça a proteção ambiental, ela merece total atenção, ainda mais nos últimos anos, pois o que mais se vê é a ocorrência de escassez de água por exemplo.

Ademais, as atividades executadas por seres humanos cooperam para esses tipos de ocorrência, o desperdício da água gera a sua escassez bem como o desmatamento gera o desaparecimento das florestas, bens que deveriam ser de grande valia e mereciam zelo e cuidado, estão desaparecendo, bens essenciais para a sobrevivência humana.

As normas que regem o direito ambiental por vezes são brandas, de pouca aplicação na prática, a lei maior assegura a proteção ambiental, além disso, ainda há

leis infraconstitucionais regulando crimes ambientais, tratamento de resíduos, enfim leis que auxiliam os gestores e cidadãos a tutelar pelo meio ambiente.

O que falta é fiscalização, a começar pela esfera municipal, com políticas públicas voltadas ao assunto.

E ainda, se faz necessário a aplicação das leis que regem as questões ambientais, com penas que devem ser cumpridas, as ações que prejudicam o meio ambiente causando danos não devem ser toleradas, pois somente assim a conscientização de que o meio ambiente é um dos nossos maiores bens, virá.

5 CONSEQUÊNCIAS CRIMINAIS ORIUNDAS DAS INVASÕES

No presente capítulo serão abordadas as consequências criminais das invasões de propriedade urbana, a Lei do Parcelamento Irregular do Solo Urbano, Lei de grande importância para regularizar imóveis parcelados irregularmente, crime que possui bastante incidência nas invasões de propriedade urbana.

Ademais, torna-se necessária a apresentação do crime de esbulho possessório, crime cometido pelos invasores ao invadir uma propriedade urbana.

A existência do direito à moradia previsto na Constituição Federal, não dá direito aos cidadãos de invadir uma propriedade privada. As invasões ocorrem na maioria das vezes sob a alegação dos invasores de que não possuem lugar para habitar, se sentindo no direito de ir contra a lei.

Todavia, nem sempre é apenas a invasão de propriedade por si só o único crime cometido pelos invasores, pois causam muitas vezes depredação do patrimônio particular, desmatamento, deterioração, todas essas consequências trazem a desvalorização do imóvel invadido, prejuízo maior ao proprietário que terá que pleitear seu direito de ter seu imóvel de volta na justiça.

A proteção jurídica advinda da esfera civil ou da esfera administrativa nem sempre é eficaz, fato que gera a necessidade de proteção por meio do direito penal, protegendo com eficácia os bens jurídicos.

O direito penal está ligado diretamente a intervenções, e ainda, violações graves de direitos fundamentais dos cidadãos, sendo essa uma medida jurídica eficiente pois envolve pecúnia e tira do indivíduo seu bem mais precioso, sua liberdade.

As invasões de propriedade urbana caracterizam crime.

Um dos crimes causados pelos invasores é o crime de esbulho possessório, previsto no artigo 161, inciso II, do Código Penal, antes visto apenas como questão pertencente ao Direito Civil.

A conduta de desmembrar ou parcelar o solo urbano também é tipificada como crime, previsto na Lei nº 6.766/79.

5.1 Parcelamento irregular do solo urbano

Parcelamento de solo consiste em uma divisão geodésico-jurídica de um terreno, pois por meio dele se divide o solo e o direito de propriedade. Cumpre salientar que a Lei

nº 6.766/79, denominada Parcelamento do Solo Urbano, que regulamenta o parcelamento do solo, normatiza apenas o parcelamento do solo urbano, não sendo mencionando na lei o solo rural.

As normas que a Lei nº 6.766/79 regulamenta servem de parâmetros que devem ser verificados pelos loteadores, além de que, os Estados, Distrito Federal e Municípios podem estabelecer normas complementares que versam sobre o parcelamento do solo urbano de acordo com as peculiaridades de cada Município, conforme dispõe o artigo 1º da lei mencionada.

Além do mais, os tipos constantes do art. 50 da lei nº 6.766/79 (Lei do parcelamento do solo urbano), são consideradas normas penais em branco, ou seja, exige complementação ou na própria lei de parcelamento do solo ou no Código Civil ou então nas leis municipais, estaduais, decretos e regulamentos.

O inciso III do artigo 50 da referida, dispõe sobre a veiculação em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, falsa afirmação sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou então a ocultação fraudulenta a fato a ele relativo.

Tal inciso ocorre frequentemente nas invasões de propriedade urbana, alguns invasores que invadem primeiro áreas que possuem grandes lotes, começam a comercializar os lotes da mesma área ocupada irregularmente, não satisfeito e visando lucro maior, parcelam irregularmente o solo urbano, dividindo por exemplo um único lote em dois.

A Lei nº 6.766/79 apresenta uma variedade de condutas ilícitas, tornando as condutas previstas nessa lei seja ele um ilícito civil ou administrativo em um ilícito penal também.

O parcelamento do solo urbano é um instituto de direito urbanístico que pode trazer à tona diversos aspectos, dentre os quais algumas irregularidades, tais irregularidades consistem em, por exemplo, ocupação por pessoas em favelas, em assentamentos precários e, especialmente, em lotes clandestinos e irregulares.

Segundo Silva (2010, p. 338):

Os loteamentos, quando não respeitadas às exigências legais, podem ser classificados como clandestinos e irregulares. Enquanto que os loteamentos clandestinos são aqueles que não foram aprovados pela Prefeitura, os loteamentos irregulares são aqueles que obtiveram a aprovação, mas que não foram inscritos ou a execução foi feita em desconformidade com o plano e as plantas aprovadas.

Em tese os parcelamentos deveriam ser todos legais, por uma série de motivos existem diversos parcelamentos ilegais, nas palavras de Gasparini (1988, p. 128), o autor afirma que:

É sabido que, por motivos vários, a exemplo da incúria ou negligência fiscalizatória da Administração Pública, da irresponsabilidade do interessado-parcelador, da ausência de sanção a ser imposta aos infratores e do interesse dos compradores, isso não acontece e dá origem a urbanizações (loteamento e desmembramento) ilegais.

Os loteamentos e desmembramentos são tidos como legais quando aprovados pelo Poder Público competente, ou seja, o loteamento e desmembramento só é legítimo quando estiver em conformidade com a lei municipal, ou ainda, se for o caso com a lei estadual e federal. A lei trouxe inovações, nas palavras de Leal (1994, p. 12):

Passamos a ter uma visão do loteamento urbano como um processo de urbanização, o que ampliou sensivelmente as formas de concepção do instituto, trazendo à tona aspectos urbanísticos, ecológicos, administrativos, civis e penais. Em outras palavras, o loteamento é um fato social, a par de ser operação de caráter econômico sobre o qual incidem interesses públicos e particulares, que devem ser encarados com o máximo de cautela e respeito.

Como formas repressivas, o legislador elegeu algumas condutas, através da Lei nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, entre os artigos 37 a 52. Leciona Silva (2010, p. 340), que há a possibilidade de o Ministério Público intervir como Estado-acusador para providenciar a incriminação dos loteadores, opção esta que, infelizmente não tem sido efetiva e suficiente para desestimular tais condutas.

O parcelamento do solo urbano está presente em legislação especial que integra o Direito Penal complementar, e então passa a ser tipificado como crime os comportamentos relacionados ao início, implantação, publicidade enganosa, venda e registro de parcelamento do solo para fins urbanos.

As condutas tipificadas como crime previstas nessa lei, consistem em crimes contra a Administração Pública, estão previstos no capítulo IX, nos artigos 50 e seus incisos (I, II e III), no parágrafo único e incisos (I e II), e nos artigos 51 e 52, nesse sentido, necessário transcrever a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

Ementa: APELAÇÃO-CRIME. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA FIGURANDO COMO RÉ EM PROCESSO CRIMINAL. INVIABILIDADE NO CASO TELADO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO ANIMUS ESSENCIAL À CONFIGURAÇÃO DO FATO TÍPICO. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DA PESSOA JURÍDICA. Não se podendo imputar à pessoa jurídica a vontade de delinquir, resta claro que não pode ser alocada no pólo passivo de ação penal, salvo exceção legal expressa, motivo pelo qual se faz impositivo o reconhecimento da ausência de justa causa para sua persecução criminal. MÉRITO. LOTEAMENTO IRREGULAR. Comete o crime previsto no artigo 50 da Lei nº 6.766/79 (Parcelamento do Solo Urbano), quem efetua loteamento sem autorização do órgão público competente. Também agredido o disposto nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 50 da Lei 6.766/79 quando firma contrato de promessa de compra e venda de lote não registrado no ofício imobiliário. FALSIDADE IDEOLÓGICA. Comete o crime previsto no artigo 299 do Código Penal o agente que insere declaração falsa em documento particular, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, a fim de auferir vantagem indevida. Condenação mantida. À unanimidade, negaram provimento ao apelo e, de ofício, excluíram do pólo passivo da ação penal, por ausência de justa causa, a empresa Terra-Sul empreendimentos Imobiliários Ltda. (Apelação Crime Nº 70016282600, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Miguel Fank, Julgado em 01/08/2007).

Com relação aos cidadãos que invadem propriedades urbanas, estes se sujeitam à Lei nº 6.766/79, pois, em seu artigo 50, encontra-se o crime de parcelamento irregular do solo para fins de edificação urbana, com pena de reclusão de um a quatro anos, mais multa de cinco a cinquenta vezes o maior salário mínimo vigente no país à época do fato.

Esse crime aplica-se, por exemplo, a casos em que o invasor decide ocupar o solo de forma irregular, sem intenção de auferir lucro.

Ademais, esse crime possui forma qualificada que estão previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 50 da lei em questão. Essa forma qualificada tem como sujeito ativo o parcelador e as penas são de reclusão cumulada com multa.

Duas são as figuras agravadas: I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente e II - com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.

O crime mais grave que é mencionado no inciso II do artigo 50 tem como exemplo o crime de estelionato previsto no artigo 171 do Código Penal.

5.2 Esbulho possessório

O esbulho possessório está disposto no Código Penal, no capítulo III, artigo 161, inciso II, com pena de detenção de 6 meses a 3 anos cumulado com multa.

No crime de esbulho possessório o bem jurídico tutelado é a posse da propriedade imobiliária. Ao mesmo tempo, são tutelados a integridade e a saúde física e mental do sujeito passivo, uma vez que o crime pode ser praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

Há diversos conceitos para esbulho possessório, nas palavras de Prado (2011, p. 477):

Esbulho possessório é a prática de ato que suprime a posse até então exercida, acarretando o desalojamento total do possuidor e a perda do controle e poder de utilização econômica da coisa. Pode ser total ou parcial, de propriedade pública ou privada, bastando que seja alheia. Embora o esbulho possa ter como objeto, a lei penal, *in casu*, tutela a posse de imóveis ao referir-se a terreno ou prédio alheio. Por conseguinte, os bens móveis não podem ser objeto material da ação de esbulhar, posto que evidentemente excluídos do âmbito protetivo da norma.

Por outro lado, Cabette (2012, p. 174) discorrendo sobre o tema, preleciona que:

O Esbulho Possessório tutela a propriedade imóvel. Invade-se terreno alheio em concurso delitivo de mais de duas pessoas e/ou com uso de violência ou grave ameaça. Pela redação típica seria suficiente o número mínimo de três pessoas, mas há decisões jurisprudenciais exigindo a presença de no mínimo quatro para configuração. Só há figura dolosa (dolo específico de perpetrar o esbulho). O crime é comum. A vítima é o dono do terreno invadido. A consumação se dá com a efetiva invasão, mas se trata de crime formal, não necessitando que o agente logre seu objetivo de tomar o imóvel. A tentativa é possível.

O sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa desde que essa não seja o proprietário ou condômino, ou seja, sujeito ativo é qualquer pessoa que invade terreno ou edifício que se encontre na posse legítima de outrem.

Para alguns doutrinadores, considera-se também proprietário sujeito ativo, pois esse poderá praticar contra o possuidor que esteja exercendo a posse direta legítima em contrapartida, leciona Bitencourt (2011, p. 187) que:

Contudo, não se pode esquecer da elementar normativa "alheio", contida pelo tipo penal quando se refere a "terreno ou edifício alheio", com certeza, na ação do proprietário que invade seu próprio imóvel, falta a elementar "alheio", exigida pela descrição típica. Pela mesma razão, o condômino de

imóvel *pro indiviso* não pode ser sujeito ativo de esbulho possessório em relação ao possuidor, por faltar-lhe, como afirmamos, a elementar normativa “alheio”.

O sujeito passivo do esbulho é aquele que se encontra na posse do terreno, não sendo necessariamente o proprietário, pois ainda poderá ser o usufrutuário, arrendatário, locatário etc.

Os elementos constitutivos do crime de esbulho são: invasão do prédio (terreno ou edifício), emprego de violência ou grave ameaça, ou concurso de mais de duas pessoas, possuir o fim especial de esbulhar.

A ação que constitui o crime é a de invadir, que significa ingressar na posse, introduzir-se irregularmente, nesse sentido preleciona Bitencourt (2011, p. 189):

Pode-se, na verdade, invadir determinado lugar não através de violência ardilosa, astuciosa ou sorrateiramente. Afinal, essa possibilidade variada de interpretação levou o legislador a definir com precisão o sentido que estava emprestado ao verbo “invadir”, acrescentando somente que a invasão mediante violência, grave ameaça ou com concurso de mais de duas pessoas, com finalidade esbulhativa, seria objeto de proibição penal.

O tipo subjetivo nesse crime é o dolo, pois o agente comete o crime por vontade livre, no esbulho possessório não há previsão da culpa, ou seja, o agente só poderá ser enquadrado nessa espécie de crime caso haja com dolo.

Quanto a violência à pessoa ou grave ameaça ou concurso de mais de duas pessoas, cabe ressaltar que na primeira parte do texto da norma está expresso que é necessária violência à pessoa e não à coisa.

Já na segunda parte do texto de lei, é descrito que é indispensável que no momento do cometimento do crime, haja participação de mais de duas pessoas, nessa segunda hipótese, segundo a doutrina majoritária, a participação de duas ou mais pessoas na prática dessa espécie de crime, representa uma violência presumida.

Embora se use a mesma definição de esbulho tanto no Código Civil quanto no Código Penal, cumpre salientar que não se pode confundir.

No Código Civil, para caracterizar o esbulho, é necessário que o possuidor perca a posse enquanto para o Código Penal, o esbulho é caracterizado se a finalidade de esbulhar consiste em fim especial de agir, e como poderá ocorrer a tentativa nesse tipo de crime, o mesmo não precisa se concretizar para ser caracterizado na esfera penal. Nesse sentido, Bitencourt (2011, p.190) aduz que:

O Direito Penal, no caso, é mais protetivo, satisfazendo-se com a simples existência do elemento subjetivo especial do tipo: o fim de esbulhar. Na realidade, pode-se afirmar, certa inversão de papéis dos dois ramos do direito, na medida em que o direito penal deve manter seu caráter subsidiário e intervir somente quando outros meios de controle social não funcionem.

Quando há o esbulho possessório, automaticamente há a turbação da posse, ocorre que o Código Penal brasileiro silenciou quanto a esse instituto, hoje presente apenas no Código Civil, não sendo tipificado como crime.

É importante salientar que em qualquer dos casos previstos no artigo 161, o parágrafo § 2º determina o concurso material com o crime relativo à violência empregada, para a prática das usurpações imobiliárias.

A ação penal procede-se mediante ação penal privada, caso não haja violência e seja a propriedade particular.

Nas invasões de propriedade urbana, só ocorre esse tipo de crime caso proceda-se com todos os elementos descritos no texto de lei, se executado com violência ou grave ameaça, com no mínimo três pessoas executando essa espécie de crime, caso não se encontrem presentes na conduta do invasor tais elementos mencionados, a ilicitude se dará apenas no âmbito civil.

5.3 Furto de energia elétrica

Segundo o artigo 155, *caput*, do Código Penal, furto é a subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem, a pena prevista para essa espécie de crime é de um a quatro anos, e multa.

O crime de furto, previsto no artigo 155 do Código Penal, tem como bem jurídico protegido a posse e/ou propriedade de coisa móvel.

O sujeito ativo dessa espécie de crime poderá ser qualquer pessoa, salvo o proprietário da coisa furtada, ressalvado também o detento e possuidor da coisa, pois nesse caso faltará o "alheia", pois não é possível furtar coisa própria.

Sujeito passivo no crime de furto são os já mencionados possuidor, detentor e proprietário, devendo possuir interesse legítimo sobre a coisa, objeto do crime.

Quanto os requisitos para a configuração do crime, Bitencourt (2011, p. 33) leciona que:

Para a configuração do crime de furto é irrelevante a identificação e individualização da vítima, pois a lei não protege o patrimônio de alguém em particular, mas de todos em geral; por isso, basta a certeza de que a *res furtiva* não pertence ao ladrão, isto é, trata-se de coisa alheia. Logo, o fato de não ser descoberto ou identificado o proprietário ou possuidor da coisa furtada, por si só, não afasta a tipicidade da subtração de coisa alheia.

Nas invasões de propriedade urbana, é muito recorrente a energia elétrica dos ocupantes ser obtida de forma criminosa, configurando o crime de furto, chamado popularmente de "gato".

O § 3º do artigo 155 do Código Penal equipara a energia elétrica a qualquer outra coisa alheia móvel que tenha valor econômico, também a caracterizando como crime.

O crime é consumado quando o agente realiza a ligação da energia clandestinamente.

Essa forma de furto é considerada pela jurisprudência como crime permanente, tendo em vista que o agente pratica uma única ação, porém tal ação se prolonga no tempo. Nesse sentido, necessário se torna a transcrição da decisão proferida do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA, PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA DIVERGENTE COM A PRÓPRIA CONFISSÃO DO APELANTE EM JUÍZO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. VEDAÇÃO LEGAL. CRIME CONTINUADO, INOCORRÊNCIA. FURTO DE ÉNERGIA ELÉTRICA. CRIME PERMANENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1.Mostrase totalmente improcedente o pedido de absolvição sob o fundamento de que os responsáveis pela prática delitiva seriam os inquilinos dos imóveis, se o próprio réu confessou em juízo que determinou a realização da ligação clandestina de energia diretamente de um poste da rede de energia elétrica.2.A suspensão condicional do processo não se aplica aos acusados que respondem a outra ação penal, tendo em vista a vedação expressa contida no artigo 89 da Lei nº 9.099/95.3.O furto de energia configura crime de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, enquanto não descoberta a fraude. Trata-se, pois de um só crime, razão pela qual deve ser afastada da condenação a continuidade delitiva, excluindo-se o aumento de pena decorrente de sua incidência.4. Recurso parcialmente provido. Decisão Unânime. (Apelação Nº 182888-8 0029794-40.2008.8.17.0001, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça de PE, Relator: Antônio Melo e Lima, Julgado em 21/10/2009).

O furto de energia elétrica se distingue do crime de estelionato, para que reste claro a distinção entre os dois crimes, Bitencourt (2012, p. 169) aduz que:

A figura do furto pressupõe uma ligação clandestina, desde a origem, ilícita. Ademais, essa subtração nada tem que a torne "qualificada", amoldando-se,

por isso, com perfeição, à figura do furto simples, ao contrário do que normalmente se tem entendido. Seria demais, além de suportar uma “ficção” de coisa, ainda agravar exageradamente uma “subtração” simples. Contudo, quando o desvio da energia ocorre após o medidor, o agente, para “subtraí-la”, necessita fraudar a empresa fornecedora, induzindo-a a erro, causando-lhe um prejuízo em proveito próprio. A ligação da energia continua oficial; o fornecedor, ludibriado, acredita que a está fornecendo corretamente, desconhecendo o estratagema adotado pelo consumidor. Enfim, nessa hipótese, com certeza, a conduta amolda-se à figura do estelionato.

Uma discussão que se abre quanto a questão do furto de energia elétrica é a possibilidade da instalação de energia elétrica em invasão de propriedade urbana, a jurisprudência tem decidido no sentido de que esse fornecimento é um serviço de um bem básico a dignidade humana.

Além de que, é de interesse das concessionárias a implantação de rede de distribuição de energia, pois normalmente o serviço se dá de forma irregular, através dos conhecidos “gatos”, tipificado como crime.

Com a implantação de rede de distribuição de energia, seria essa instalada com mínimos requisitos técnicos e com segurança, com o intuito de evitar o furto de energia. Sobre a questão, necessária se torna a transcrição da decisão proferida:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. CASO CONCRETO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NECESSIDADE DE ATENDIMENTO A QUESTÕES TÉCNICAS E DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AFIGURA-SE CABÍVEL A IMPLANTAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PLEITEADA PELA CONCESSIONÁRIA, POR FORÇA DE COMANDO JUDICIAL FUNDADO EM (1) ATENDIMENTO DE BEM BÁSICO À DIGNIDADE HUMANA; (2) EVITAR SITUAÇÃO DE RISCO, ELIMINANDO PRECÁRIAS E ARRISCADAS INSTALAÇÕES; E (3) CESSAR FURTO DE ENERGIA, COM RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS PERTINENTES, NÃO DECORRENDO DE TAL DEFINIÇÃO O RECONHECIMENTO DE QUALQUER DIREITO POSSESSÓRIO OU PETITÓRIO ÀQUELES QUE OCUPAM IRREGULARMENTE A ÁREA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70074018532, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, JULGADO EM 12/07/2017).

Conforme a jurisprudência supracitada, em respeito à dignidade humana não se pode negar a instalação de energia elétrica em uma invasão de propriedade, pois os riscos trazidos são inúmeros por uma possível ligação clandestina, conhecida popularmente como “gato”, como fogo nos fios, deixando o bairro ou aquela cidade sem energia elétrica e ainda além de ser crime a ligação clandestina ainda traz perigo a própria vida do agente que comete essa ação, pois pode ocorrer curto-circuito.

Além de que, segundo esse entendimento, em nada se atribui a quem quer que seja presunção alguma de posse ou domínio. A implantação de rede de distribuição de energia elétrica em invasões de propriedade urbana não faz com que a invasão deixe de ser irregular, ou seja, não traz nenhum prejuízo ao proprietário que se encontra pleiteando judicialmente o seu direito de retomar a posse.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo principal observar as consequências ambientais e criminais oriundas das invasões de propriedade urbana, buscando, assim, uma melhor compreensão sobre os crimes cometidos pelos agentes que invadem uma propriedade e que ali habitam irregularmente.

Desta forma, primeiramente, estudou-se os aspectos gerais das invasões, onde foi possível observar em que época deu início a tais invasões.

E ainda, foi possível verificar o conflito de normas causado por uma invasão de propriedade urbana, tendo em vista a Constituição Federal garantir o direito à moradia, mas em contrapartida garantir o direito à propriedade, tal conflito é solucionado no caso concreto, pois os dois institutos são considerados direitos fundamentais, não possuindo hierarquia entre eles.

Porém os direitos fundamentais sofrem relativização, não possuindo o Estado recursos suficientes para prover o direito à moradia a todos os cidadãos, usando da reserva do possível e de recursos que pode prover para que sejam efetivados os direitos sociais presentes na Lei Maior.

No presente trabalho foi possível ter uma maior compreensão de quais são as consequências ambientais e criminais advindas de uma invasão de propriedade urbana, e quais são as sanções aplicáveis ao caso concreto, bem como foi abordado os métodos de prevenção para que algumas das consequências não ocorressem.

Foi possível verificar ao longo desse trabalho que as invasões de propriedade urbana trazem problemas aos proprietários da propriedade invadida, pois estes são compelidos a reaver sua posse no âmbito judicial, pois dificilmente a invasão de propriedade urbana cessa quando é tentada uma solução administrativa.

Além de que, as invasões trazem riscos à saúde dos invasores, pois estes habitam irregularmente, em sua maioria em casebres sub-humanos, sem condições de uma vida digna por se tratar de pessoas com poucos recursos, que não possuem escolha a não ser invadir uma propriedade para ter onde morar, mesmo que irregularmente em condições precárias.

Realizou-se uma abordagem sobre a responsabilidade municipal nas invasões de propriedade urbana, onde se descobriu que os Municípios possuem grande responsabilidade, o Município responde solidariamente pelo parcelamento irregular do

solo urbano causado pelo morador e ainda possui o dever de fiscalização, ou seja, deve fiscalizar as ações que ocorrem no âmbito municipal.

O Município possui competência privativa para alguns atos como legislar sobre assuntos locais, conforme previsto na Constituição Federal, e ainda, deve usar ferramentas que auxiliam na execução de políticas públicas e asseguram a efetivação dos direitos fundamentais dispostos na Lei Maior. O Estatuto da Cidade e o Plano Diretor são ferramentas de suma importância para o desenvolvimento saudável da cidade.

Foi demonstrado no trabalho o plano municipal de contenção de invasões existente na cidade de Capão da Canoa no Estado do Rio Grande do Sul, plano que foi criado a partir de diversos episódios de invasões em massa ocorridos na cidade, sendo hoje uma ferramenta de suma importância para a cidade, pois os gestores a usam para não só conter mas prevenir as invasões no Município.

Portanto, deve o Município agir para prevenir que invasões em massa ocorram, causando prejuízos a cidade, pois os cidadãos que invadem uma propriedade urbana, não contribuem com impostos municipais, porém, o Município não pode se negar de oferecer infraestrutura, pois todos os cidadãos possuem direitos básicos, como o direito a saúde, assegurado pela Constituição Federal.

E ainda, se tais invasões ocorrem, deve o Município intervir e fazer com que os danos ambientais e os crimes cometidos em decorrência de uma invasão sejam minimizados e tratados, pois conforme visualizado, há danos ambientais que demoram anos para serem resolvidos, e ainda, há danos que são irreversíveis.

Diante deste estudo, verificou-se que as invasões de propriedade urbana são condutas antigas e recorrentes, de difícil contenção, porém o que pode ser realizado é a prevenção contra esse tipo de ação, para que se reduza cada vez mais.

Para tanto, torna-se necessária a inserção de mais políticas públicas sobre o assunto no país, e também, que a Lei seja cumprida, sanções relacionadas a esse instituto sejam mais severas e ainda, haja fiscalização para que não seja possível a prolongação e a expansão das invasões de propriedade urbana.

Em contrapartida, é necessário levar em consideração que as pessoas que habitam irregularmente em uma invasão de propriedade urbana, necessitam de moradia digna, possuindo o poder público o dever de olhar para esses cidadãos, inserindo-os em programas sociais já existentes, para que a desigualdade econômica no país se torne cada vez menor, e quem sabe um dia, inexistente.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Paula Tonani Matteis. *Responsabilidade civil decorrente da poluição por resíduos sólidos domésticos*. São Paulo: Método, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial 3*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Tratado de Direito Penal - Parte Geral*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro 1940. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 de abr. 2017.

_____. Lei nº 2.999, de 31 de outubro de 2013. *Institui o plano municipal de contenção invasões no município de Capão da Canoa e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www.cmcc.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7345&cdDiploma=20132999&NroLei=2.999&Word=&Word2=>>>. Acesso em: 05 de set. 2017.

_____. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. *Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6766.htm>. Acesso em: 22 de abr. 2017.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Da política nacional do meio ambiente*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 12 de out. 2017.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 10 de ago. 2017.

_____. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. *Estatuto da Cidade*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 8 de abr. 2017.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 de mar. 2017.

_____. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. *Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 01 de out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação Crime nº 182888-8/0029794-40.2008.8.17.0001. Recife: 21 de outubro de 2009: Relator: Antônio Melo e Lima, Julgado em 21/10/2009 Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/downloadInteiroTeor?codProc=213745&tipoJuris=1141&orig=FISICO>>. Acesso em: 02 de out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70073264301. Porto Alegre: 31 de agosto de 2017: Relator: Eduardo Delgado. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70073264301%26num_processo%3D70073264301%26codEmenta%3D7437519++1.+Número:+70073264301++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70073264301&comarca=Comarca%20de%20Capão%20da%20Canoa&dtJulg=31/08/2017&relator=Eduardo%20Delgado&aba=juris> . Acesso em: 25 de set. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 7005165128. Porto Alegre: 07 de agosto de 2013: Relator: Irineu Mariani. Disponível em: <<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21131440/apelacao-civel-ac-70045477148-rs-tjrs/inteiro-teor-21131441>>. Acesso em: 22 de ago. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70074018532. Porto Alegre: 12 de julho de 2017: Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/479897768/apelacao-civel-ac-70074018532-rs>>. Acesso em: 12 de set. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70073587842. Porto Alegre: 14 de setembro de 2014: Relator: Francisco José Moesch. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501614097/apelacao-civel-ac-70073587842-rs>>. Acesso em: 12 de set. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime nº 70037060043. Porto Alegre: 30 de setembro de 2010: Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22050954/apelacao-crime-acr-0047753348-rs-tjrs/inteiro-teor-22050955>>. Acesso em: 22 de set. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime nº 70016282600. Porto Alegre: 01 de agosto de 2007: Relator: Roque Miguel Fank. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date:D:S:d1&as_qj=parcelamento+irregular&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+&ulang=pt-BR&ip=177.220.234.182&access=p&entqr=3&entqrm=0&q=parcelamento+irregular+solo+inmeta:doj%3DOitava%2520Câmara%2520Criminal&dnavs=inmeta:doj%3DOitava%2520Câmara%2520Criminal#main_res_juris>. Acesso em: 28 de set. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível nº 0014939-30.2011.4.02.5101. Rio de Janeiro: 09 de setembro de 2014: Relator. Ricardo Perlingeiro. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/160017042/apelacao-civel-ac-201151010149395-rj>>. Acesso em: 02 de jul. 2017.

CABETE, Eduardo Luiz Santos. *Direito penal: parte especial I*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANOTILHO, José Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, CORREIA, Érica Paula Barcha. *Direitos fundamentais sociais*. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. *Delitos Ecológicos: A Lei Ambiental Comentada Artigo por Artigo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FLORES, Patrícia Teixeira de Rezende; SANTOS, Bernadete Schleder dos. *Comentários ao Estatuto da Cidade*. Rio de Janeiro: Aide, 2002.

GASPARINI, Diogenes. *O município e o parcelamento do solo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

IGLECIAS, Patrícia. *Direito Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DELMANTO, Celso. *Código Penal comentado*. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. *Curso de direito civil brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

LEAL, Rogério Gesta. Revista do Direito. N2. In:_____. *O parcelamento clandestino do solo e a responsabilidade municipal no Brasil: Estudo de um modelo*. Semestral. Santa Cruz do Sul: Editora da Unisc, 1994.

JESUS, Damásio. *Direito penal*. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

LOPES, Miguel de Serpa. *Curso de direito civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

MASCARENHAS, Paulo. *Manual de Direito Constitucional*. Disponível em: <<http://www.paulomascarenhas.com.br/ManualdeDireitoConstitucional.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. *Manual de direito penal*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. Disponível em: <<http://www.mst.org.br>>. Acesso em: 20 de set. 2017.

PINTO, Douglas da Silva; GOMES, Magni Federici. Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico. N61. In: _____. *Desenvolvimento urbano e seus impactos no meio ambiente: com ênfase no crescimento sustentável das cidades*. Porto Alegre: Magister, 2015.

PONTES, Daniele Regina; FARIA, José Ricardo Vargas. *Direito municipal e urbanístico*. Curitiba: IESDE Brasil S.A, 2012.

PRADO, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. *Tratado de Direito Penal*. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RAMOS, Paulo Fernando Duarte. *Loteamentos irregulares no registro de imóveis: superando obstáculos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

Resolução Conama nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 14 de nov. 2017.

TIMM, Luciano Benetti. *Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SANTOS, Cristiano Lange dos. *Controle Judicial de Políticas Públicas: estudo sobre a constitucionalização do direito ao meio ambiente*. Porto Alegre: Fi, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. *Reserva do Possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações*. Porto Alegre: Revista de Doutrinas da 4º Região, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. *Comentário Contextual à Constituição*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direitos Reais*. São Paulo: Atlas, 2009.